



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000786/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.345 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente NET RIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/08/2003 a 01/03/2007

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

DIFERENÇAS CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. DIALÉTICA DAS PROVAS

Após devido contraditório e a prova produzida e acostada aos autos pelo contribuinte com diversas planilhas contendo qualidade de informações a respeito dos batimentos necessários para a resolução da controvérsia que não foram infirmadas pela Administração Tributária, restam provadas as alegações do contribuinte quanto as diferenças constatadas pela fiscalização seriam resultantes de divergência cronológica entre os períodos de apuração informados na DIRF e confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal nos termos da planilha de fl. 2.436. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, relatora, que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Marcelo Milton da Silva Risso - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.892/1.914) interposto contra decisão no acórdão n.º 12-18.101, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO1), em sessão de 31 de janeiro de 2008 (fls. 359/368), a qual julgou o lançamento procedente mantendo o crédito tributário lançado de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, período de apuração de 1/8/2003 a 1/11/2005, 1/1/2006 a 1/3/2007, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 186/201, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 19.575.220,28, já incluídos multa de 75% e juros de mora (calculados até 29/6/2007).

Cientificado da autuação em 11/7/2007 (fl. 186), o contribuinte apresentou impugnação em 10/8/2007 (fls. 227/248).

Em sessão de 31 de janeiro de 2008, a 1ª Turma da DRJ/RJOI, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12-18.101 (fls. 359/368), entendeu pela procedência do lançamento.

A ciência da decisão ocorreu em 14/5/2008, por via postal (AR de fl. 388), tendo o contribuinte apresentado tempestivamente recurso voluntário (fls. 1.892/1.914), acompanhado dos documentos de fls. 395/408 e 412/1891, no qual, na essência, reproduz seus argumentos da impugnação.

Em 20/6/2013, esta 1ª Turma Ordinária, por meio da Resolução n.º 2201-000.159 (fls. 2.215/2.223), converteu o julgamento em diligência. Tal decisão apresenta o seguinte Relatório:

A fiscalização levantou o Imposto de Renda Retido na Fonte constante da escrituração contábil da empresa e comparou com as informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's). As diferenças apuradas foram consideradas como omissão, conforme demonstrativos de fls. 179/182.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, verbis:

- o auto de infração, lavrado por supostas diferenças entre valores escriturados e declarados em DCTF, seria nulo;
- o autuante teria deixado de analisar a documentação entregue por ela durante a fiscalização, ocasionando, assim, preterição do seu direito de defesa e exigência de valores já adimplidos, na forma de dupla tributação;
- o autuante, ao comparar os valores declarados nas DCTF e os valores escriturados, não teria levado em conta que todas as quantias correspondentes ao IRRF teriam sido escrituradas na mesma conta, sem distinção de código de recolhimento;
- o autuante também teria deixado de considerar que os valores de IRRF declarados por ocasião da retenção do imposto teriam sido escriturados, em atendimento à legislação pertinente, somente à época de seu recolhimento;
- os valores considerados como devidos pelo autuante teriam sido adimplidos, conforme estaria demonstrado nas planilhas explicativas e documentos acostados à impugnação;
- o autuante não teria efetuado corretamente o cálculo do montante devido e estaria cobrando valores regularmente recolhidos, o que tornaria nulo o lançamento realizado;

- a nulidade do lançamento decorreria da sua imprecisão, uma vez que o auto de infração não conteria um requisito formal, ao deixar de trazer um correto e fundamentado cálculo do montante devido;
- o auto de infração deveria ser cancelado, pois contrariaria o artigo 142 do CTN e os princípios da reserva legal e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República;
- segundo a doutrina e a jurisprudência, os autos de infração somente seriam válidos se contivessem todos os requisitos legais, impondo-se aos agentes fiscais a verificação correta da ocorrência do fato gerador do tributo, da base de cálculo que o quantifica, da alíquota aplicável, da penalidade a ser adotada etc.;
- teria faltado a necessária verificação pelo autuante da totalidade dos elementos componentes de sua contabilidade, para que ele, à vista do princípio da verdade material, pudesse confirmar ou não a existência de crédito tributário exigível;
- o princípio do devido processo legal teria sido ignorado, uma vez que o autuante não teria apresentado provas dos fatos tributáveis que teriam sido apurados por ele;
- a imprecisão do auto de infração, por si só, já tornaria nula a autuação, em razão da falta de elementos essenciais ao auto de infração;
- o autuante não teria feito a necessária análise exaustiva de todos os elementos que influenciaram a apuração da matéria tributária e do montante devido, em respeito aos princípios da verdade material e da segurança jurídica, conforme entendimento destacado no acórdão 10192819 do Conselho de Contribuintes;
- a ausência de verificação pelo autuante da documentação por ela apresentada no curso da ação fiscal configuraria nítido cerceamento de seu direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;
- o IRRF incidiria sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, devendo ser retido por ocasião de cada pagamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 620 do RIR/99;
- apesar de a retenção do IRRF ocorrer no momento do efetivo pagamento da renda ao empregado, o seu recolhimento deveria ser feito até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (art. 70 da Lei nº 11.196/2005);
- antes de janeiro de 2006, o recolhimento do tributo deveria ser feito até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento do rendimento pelo estabelecimento matriz da fonte pagadora (art. 865, II, do RIR/99);
- o recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a férias de empregados seria efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que a base de cálculo corresponderia ao valor das férias pagas ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º da Constituição Federal e no art. 143 da CLT;
- as férias deveriam ser pagas ao empregado até dois dias antes do início do respectivo período, conforme disposto no artigo 145 da CLT, sendo a data do pagamento do valor percebido a título de férias a do fato gerador do imposto de renda que deveria ser retido na fonte; quanto à ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, o Parecer Normativo CST nº 347/70 atribuiria ao contribuinte a possibilidade de escolher livremente a forma de escriturar suas operações, desde que obedecesse aos princípios técnicos contábeis, desautorizando as repartições fiscais a opinarem sobre processos de contabilização;
- ao contrário do entendimento do autuante, ela poderia escriturar em uma determinada conta todos os valores referentes à retenção do imposto de renda, sem a necessidade de separá-los por código de arrecadação;
- além da escrituração de todo o imposto de renda em uma única conta, visando a atender às suas necessidades internas, ela utilizaria dois tipos diferentes de contabilização de receitas e despesas, sendo um para efeitos gerenciais, com conta transitória, e outro para o balanço;

- a Fiscalização, ao elaborar o comparativo entre os valores declarados nas DCTF e os "provisionados", teria considerado apenas o crédito efetuado na conta referente à "provisão" do imposto devido no mês subsequente/anterior;
- assim, os valores considerados como devidos pela Fiscalização seriam referentes aos pagos no mês posterior/anterior, oriundos da conta transitória e transferidos para a conta permanente, por ocasião do recolhimento do tributo;
- em relação ao CÓDIGO 0588, correspondente a rendimento sobre trabalho sem vínculo empregatício, o artigo 628 do RIR/99 preveria a contabilização pelo regime de caixa (pagamento);
- o valor de R\$ 1.785,94, apesar de ter sido escriturado no mês março, corresponderia à retenção ocorrida no mês de fevereiro, sendo certo que teria sido recolhido com os acréscimos legais cabíveis em razão da mora no pagamento;
- deveriam ser cancelados os valores autuados relativos à diferença entre os tributos escriturados e os declarados, pois, apesar dos equívocos, o IRRF teria sido devidamente quitado;
- muitas das divergências apontadas no auto de infração seriam insubsistentes, em razão de o autuante não ter considerado os recolhimentos efetuados com os códigos de apuração 1708, 8045 e 3280;
- em relação ao CÓDIGO 0561, referente à retenção do imposto sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, os valores autuados seriam relativos ao pagamento de rendimentos a pessoa física em razão do início do período de férias;
- teria havido um descompasso temporal entre a escrituração, que indicaria o mês do efetivo recolhimento do tributo e a declaração, que apontaria o mês do seu fato gerador;
- o descompasso decorreria da própria legislação que trata da retenção e do recolhimento do IRFonte no que tange ao pagamento de férias ao trabalhador assalariado;
- o momento no qual o imposto é retido seria diferente daquele no qual é recolhido, havendo, por isso, uma dificuldade na escrituração e na declaração de tais valores;
- se o fato gerador do tributo ocorre em determinado mês, o tributo deveria ser declarado em DCTF como correspondente a esse mesmo mês, ainda que o recolhimento somente fosse efetuado no mês seguinte e o valor fosse escriturado no livro Razão por ocasião da efetiva saída dos valores de caixa;
- o autuante deveria ter feito uma verificação exaustiva dos fatos, em vez de ter efetuado a autuação sem analisar os documentos apresentados por ela no curso da fiscalização;
- o autuante, ao ter entendido que os valores escriturados e os valores declarados seriam discrepantes em razão da sistemática de retenção e recolhimento do imposto de renda, deveria ter procedido à retificação de ofício das DCTF, a fim de solucionar o problema da diferença entre valor escriturado e declarado;
- apesar da falta de correspondência entre a escrituração e a declaração do imposto, tanto a retenção como o recolhimento do tributo teriam se dado de forma correta, motivo pelo qual jamais poderia ter havido autuação;
- também em relação ao código 0561, teriam sido autuados valores referentes a estornos de lançamentos equivocados, visando a sua anulação;
- como exemplo, citaria o mês de setembro de 2003, em relação ao qual o autuante teria apontado uma diferença de R\$ 63.234,28 entre o valor do IRRF escriturado e o declarado;
- nesse mês de setembro, o valor escriturado do IRRF referente àquele código teria sido de R\$ 35.043,44 e se referiria à remuneração de férias, sendo que o pagamento teria ocorrido no mês de agosto;
- o valor de R\$ 35.043,44 englobaria os valores realmente pagos no mês de setembro e alguns devidos em setembro, mas declarados no mês de outubro; seria composto dos

valores de R\$ 699,81, que teria sido declarado na DCTF de agosto e deveria ter sido escriturado no mesmo mês, de R\$ 31.615,68, que teria sido declarado equivocadamente no mês de outubro de 2003 e de R\$ 2.727,95, que teria sido declarado no mês de setembro;

- à vista desses fatos, o valor do imposto escriturado seria compatível com o retido e recolhido, ainda que tivesse havido equívoco em alguns casos quando do momento da escrituração, em virtude de seu entendimento de que o fato gerador do IRRF ocorreria no início do período de férias e não no momento do pagamento dos rendimentos ao empregado até dois dias antes;

- quanto ao valor escriturado de R\$ 30.918,79, o autuante não teria percebido que ele teria sido estornado, ou seja, lançado a débito e a crédito, para anulação;

- em razão dos fatos expostos, deveria haver o cancelamento do auto de infração, em virtude de o tributo ter sido devidamente retido e recolhido;

- mesmo que se ignorasse os argumentos expostos, o que se admitiria apenas por amor ao debate, e se considerasse equivocada a forma de contabilização utilizada por ela, o que não teria ocorrido, tal fato jamais poderia ser suficiente para a desconsideração dos pagamentos realizados;

- em razão de mera incompreensão da forma de contabilização adotada por ela, o autuante estaria exigindo imposto sobre fatos geradores cujos tributos já teriam sido objeto de recolhimento, como se comprovaria pela documentação acostada;

- de qualquer forma, a simples ocorrência de ERRO FORMAL não poderia macular a existência dos pagamentos efetuados e, tampouco, autorizaria o Fisco a proceder à cobrança de tais valores com base na eventual existência de tais erros;

- meras questões formais não poderiam se sobrepor à efetiva inexistência do débito, especialmente em razão da observância do princípio da verdade material, aliás, aplicado amplamente pelo Conselho de Contribuintes;

- em razão de ter verificado pequenas incorreções acerca do recolhimento do IRRF, teria providenciado a quitação dos valores correspondentes (após a autuação), conforme comprovariam as cópias de DARF anexadas (fls. 290 a 332).

Ao final, a interessada solicita que a impugnação seja conhecida, para ser declarada a nulidade apontada ou ser cancelado o auto de infração, em razão da ausência de análise dos documentos entregues à fiscalização e da comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF lançado.

Os documentos que acompanham a impugnação correspondem basicamente à procuração, substabelecimento, cópias de ata de assembleia, de contrato social e alterações, do auto de infração, do termo de verificação fiscal e os demonstrativos que o acompanham, além de cópias de diversos Darf com data de recolhimento de 08/08/2007 (fls. 244 a 332).

O órgão local juntou extrato do processo às fls. 333 a 336 e informou que deixou para proceder à alocação dos pagamentos efetuados pela interessada somente após a decisão proferida no processo pela DRJ (fl.336). Em seguida, remeteu o processo a este órgão para julgamento (fl.337).

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DELIMITAÇÃO DA LIDE. PAGAMENTO PARCIAL NO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não se instaura a fase litigiosa em relação ao crédito tributário recolhido pelo contribuinte no prazo previsto para a impugnação do auto de infração, afigurando-se essa parcela do lançamento definitivamente constituída na esfera administrativa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DIFERENÇAS DE IMPOSTO NÃO RECOLHIDAS. COTEJO ENTRE A ESCRITURAÇÃO E A DCTF

A falta de recolhimento do imposto, apurada a partir do cotejo entre os valores registrados contabilmente e os informados na DCTF, enseja o seu lançamento de ofício, com multa de 75% e juros de mora.

Lançamento Procedente "

Intimada da decisão de primeira instância em 14/05/2008 (fl. 381), Net Rio Ltda. apresenta, em 13/06/2008, Recurso Voluntário com os respectivos documentos (fls. 386 a 1871 e 1872 a 1999), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

A conversão em diligência, foi motivada, no entender do Colegiado, pelas razões a seguir transcritas (fl. 2.222):

De fato, quando se tenta cotejar o imposto escriturado com o efetivamente declarado, não é possível aferir qual é efetivamente o imposto retido na fonte que deixou de constar na DCTF e, por conseguinte, não recolhido pela autuada. Assim, como a recorrente alega que a conta contábil precisa necessariamente ser ajustada, para se obter a real base da autuação, proponho converter o processo em diligência para adoção das seguintes providências:

- a) intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF. A planilha deverá ser acompanhada dos respectivos documentos;
- b) a planilha apresentada deverá ser objeto de auditoria pela fiscalização, que lavrará relatório circunstanciado informando o real valor omitido. A autoridade fiscal avaliará a necessidade ou não da juntada de documentos;
- c) do relatório acima, deverá a autoridade lançadora dar ciência ao contribuinte para, em prazo razoável, querendo, manifestar-se.

Em cumprimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, por meio de sua Divisão de Fiscalização, produziu o Relatório Fiscal de fls. 2.312/2.313.

Quando do retorno dos autos a este Colegiado, foi observado pelo Relator que o contribuinte não havia sido cientificado do teor do relatório fiscal do cumprimento da diligência, motivo pelo qual, por meio da Resolução n.º 2201-000.218 de 13/4/2016, foi determinada nova diligência para ciência do sujeito passivo (fls. 2.871/2.878).

Devidamente cientificado em 18/7/2017 (fl. 5.818), o contribuinte apresentou em 16/8/2017, Manifestação ao Relatório Fiscal elaborado pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em atenção à Resolução CARF n.º 2201-000.218, de 13/4/2016 (fls. 2.891/2.905) instruída com documentos de fls. 2.906/5.813.

O processo retornou para julgamento e novamente foi baixado em diligência por meio da Resolução n.º 2201-000.300 de 7/2/2018, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 5.823/5.836 e e-processo fls. 5.822/5.835):

Antes, porém, necessário recordar os termos da diligência determinada por esta colenda 1ª Turma, por meio da Resolução 2201-00.159 (fls. 2215):

"De fato, quando se tenta cotejar o imposto escriturado com o efetivamente declarado, não é possível aferir qual é efetivamente o imposto retido na fonte que deixou de constar na DCTF e, por conseguinte, não recolhido pela autuada. Assim, como a recorrente alega que a conta contábil precisa necessariamente ser ajustada, para se obter a real base da autuação, proponho converter o processo em diligência para adoção das seguintes providências:

a) **intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF.** A planilha deverá ser acompanhada dos respectivos documentos;

b) **a planilha apresentada deverá ser objeto de auditoria pela fiscalização, que lavrará relatório circunstanciado informando o real valor omitido.** A autoridade fiscal avaliará a necessidade ou não da juntada de documentos;

c) do relatório acima, deverá a autoridade lançadora dar ciência ao contribuinte para, em prazo razoável, querendo, manifestar-se." (grifei)

Como relatado, a Divisão de Fiscalização, DIFIS, da DRF Rio de Janeiro I, em 22 de outubro de 2015, produziu o Relatório Fiscal de folhas 2312, como resultado da diligência determinada. Dele consta:

Ao se analisar as informações constantes nas planilhas apresentadas, verifica-se que o contribuinte além de não ter atendido a demanda do CARF, não indicando por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna explicação não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas pelo contribuinte na coluna "código". Além deste fato, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória.

O que se pode perceber é que as planilhas apresentadas não trazem informações que demonstrem que os valores autuados estão incorretos.

Vale ressaltar que no curso da fiscalização o contribuinte teve a oportunidade de esclarecer e demonstrar o motivo das divergências entre os valores escriturados e os declarados em DCTF.

Nos termos lavrados em 27/10/2006 e 28/11/2006 o contribuinte foi intimado a esclarecer os históricos utilizados em seus lançamentos. Em 14/06/2007, mediante o Termo de Constatação e Intimação 02/07, o contribuinte foi informado de que a fiscalização ao cotejar os valores escriturados como provisionados e os valores declarados em DCTF teria encontrado divergências e que estas estavam sendo relacionadas no Demonstrativo "Divergência Valores Provisionados e Declarados". Mediante o referido termo o contribuinte foi intimado a esclarecer a diferença entre os valores provisionados e os não declarados do IRRF.

Tendo em vista que os documentos acostados não trazem novos elementos nem demonstram a incorreção no lançamento do crédito tributário, damos por encerrado a diligência fiscal, mantendo o lançamento tributário.

Instado a se manifestar sobre o relatório fiscal, após nova diligência - essa determinada pela Resolução 2201-000.218, (fls. 2871) - a Recorrente apresenta petição de folhas 2891, onde argui:

"8. O PA foi remetido à DRF/RJI, que, em 17/07/2017, cientificou a Manifestante acerca do resultado da diligência originária e abriu prazo para manifestação a respeito do Relatório Fiscal, o qual concluiu pela manutenção do lançamento, "tendo em vista

que os documentos acostados não trazem novos elementos nem demonstram a incorreção no lançamento do crédito tributário" (Doc. 02).

9. Ocorre que a D. Autoridade Fiscal deixou de analisar parte relevante dos documentos apresentados em resposta à diligência fiscal, ainda em 10/2015, os quais evidenciam a conciliação requisitada por este C. CARF e, pois, a improcedência da autuação, conforme se passa a demonstrar:

II. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

II.1. DA PREMISSA EQUIVOCADA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO

10. Conforme mencionado no item anterior, o lançamento fiscal decorre das supostas divergências apuradas pela Fiscalização quando do cotejo das informações constantes da escrituração contábil e de DCTF acerca do IRRF. Em seu entendimento, todos os lançamentos efetuados a crédito nos razões seriam equivalentes a IRRF devido e apenas os valores declarados na DCTF corresponderiam à quantia recolhida, tendo sido consideradas inadimplidas as diferenças apuradas.

11. A título exemplificativo, veja-se o quadro comparativo elaborado pela Fiscalização e a contabilidade da Manifestante acerca da conta contábil n.º 241503.003 para o mês de 08/2003 (IRRF — Código 1708):

Quadro Comparativo

ANO-CALENDÁRIO		2003		
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS	DIFERENÇA	
AGOSTO	18.532,10	20.442,64	1.910,54	

Contabilidade

2780	05/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-78,75	716694	Contrap. por Doc.PS 2780
2785	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-27,51	723675	Contrap. por Doc.PS 2785
2787	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-63,00	723927	Contrap. por Doc.PS 2787
2788	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-58,44	723960	Contrap. por Doc.PS 2788
2789	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-55,46	723960	Contrap. por Doc.PS 2789
8048	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	25,16	717126	Contrap. por Doc.PK 8048
8048	06/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	145,62	717126	Contrap. por Doc.PK 8048
2796	07/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-83,70	728686	Offset By DocumentPS 2796
2798	07/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-14,78	729367	Offset By DocumentPS 2798
1862	08/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-7.669,91	737264	Offset By DocumentP2 1862
2829	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-150,00	758862	Offset By DocumentPS 2829
2829	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	150,00	758862	Offset By DocumentPS 2829
2832	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-12,23	759923	Offset By DocumentPS 2832
2833	12/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-185,65	759933	Offset By DocumentPS 2833
8079	13/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	381,64	759321	Contrap. por Doc.PK 8079
8079	13/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	1.669,21	759321	Contrap. por Doc.PK 8079
2843	14/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-108,62	782210	Offset By DocumentPS 2843
2849	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-280,80	792429	Contrap. por Doc.PS 2849
2850	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-15,78	792434	Contrap. por Doc.PS 2850
2853	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-136,05	792561	Contrap. por Doc.PS 2853
2853	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	136,06	792561	Offset By DocumentPS 2853
2883	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-64,35	810887	Contrap. por Doc.PS 2883
2892	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-136,05	812292	Offset By DocumentPS 2892
8099	15/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	12,05	778842	Contrap. por Doc PK 8099
1401	18/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-41,00	792507	Offset By DocumentPC 1401
2854	18/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-376,67	793074	Offset By DocumentPS 2854
2855	18/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-87,00	793851	Offset By DocumentPS 2855
1409	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-16,40	800745	Offset By DocumentPC 1409
2877	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-13,85	803064	Offset By DocumentPS 2877
2878	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-12,92	803071	Offset By DocumentPS 2878
2879	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	-75,00	803052	Offset By DocumentPS 2879

2880	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-148,46	803079 Offset By DocumentPS 2880
2881	19/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-17,90	803091 Offset By DocumentPS 2881
2886	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-214,02	813080 Offset By DocumentPS 2886
2897	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-45,22	813256 Offset By DocumentPS 2897
2897	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	0,01		813256 Offset By DocumentPS 2897
8124	20/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	803,08		802856 Contrap. por Doc.PK 8124
2905	21/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-150,00	818890 Offset By DocumentPS 2905
2917	22/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-14.235,55	827323 Offset By DocumentPS 2917
2918	22/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-1.682,95	827323 Offset By DocumentPS 2918
2921	22/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-24,00	843034 Offset By DocumentPS 2921
8128	25/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	318,12		811757 Contrap. por Doc.PK 8128
8154	27/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS	17.205,28		854523 Contrap. por Doc.PK 8154
1463	29/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-146,16	887413 Offset By DocumentPC 1463
2949	29/08/03	10200.214503.003	IRRF S/ SERV PROFISS		-25,16	886665 Offset By DocumentPS 2949
ago-03 Total				20.636,22	-20.442,64	

12. Sob a premissa fiscal:

- Os valores registrados na coluna "crédito" seriam débitos de IRRF 1708 que deveriam ter sido recolhidos, totalizando R\$ 20.442,64;
- Constaria da DCTF do período apenas o pagamento de R\$ 18.532,10;
- Logo, foi autuada a diferença de R\$ 1.910,54.

13. Ocorre que a Autoridade Fiscal ignorou os correspondentes lançamentos a débito que consubstanciam, justamente, pagamentos dos débitos de IRRF. Em números, com base no excerto da contabilidade colacionado acima, significa dizer que, do total de R\$ 20.442,64 apurado de IRRF 1708 no curso de 08/2003, a Manifestante recolheu R\$ 20.636,22 no próprio período.

14. Ora, é de rigor a exclusão dos valores lançados na coluna crédito - correspondentes ao IRRF provisionado no mês, que posteriormente foram baixados com o lançamento da contrapartida a débito, mediante pagamento por meio de DARF -, sob pena de se manter uma exigência em duplicidade. Tal comprovação — frise-se — decorre da simples análise do Livro Razão.

15. Assim, com base na própria contabilidade da Manifestante entregue ao Fiscal ainda no curso da fiscalização, afigura-se clara a insubsistência da autuação." (grifei)

Verifico que tal argumento consta da impugnação (fls. 239), do recurso voluntário (1893), e da própria carta resposta à diligência (fls. 2317), consoante trecho transcrito desta última peça (fls. 2318):

(i) relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao código de receita 1708 ("IRRF-1708"), ao realizar o cotejo entre os valores constantes dos razões contábeis e o montante declarado nas DCTFs correlatas, a D. Fiscalização considerou apenas os lançamentos a crédito refletidos nos razões, quando deveria ter considerado também os lançamentos a débito, isto é, o saldo da conta;

É nítido que, aqui, o Fisco deixou de se manifestar sobre ponto constante da diligência determinada, fundante para a decisão sobre a procedência do crédito tributário lançado.

Prosseguindo na análise dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente, encontro (fls. 2895):

"16. Conforme já esclarecido pela Manifestante nestes autos, as divergências apontadas pela Fiscalização decorrem, essencialmente, de três fatores, quais sejam:

- erros no preenchimento das DCTFs - Código de Receita 1708;
- erros nos lançamentos contábeis — Código de Receita 0588; e
- descasamento entre escrituração e DCTF — Código de Receita 0561.

17. Senão vejamos:

> **IRRF: CÓDIGO DE RECEITA Nº 1708**

18. Os valores escriturados na conta contábil n.º 241503.003 correspondem ao IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, os quais foram devidamente recolhidos pela Manifestante sob o código de receita 1708.

Ocorre que, por um lapso, apenas parte dos recolhimentos efetuados sob tal código foram informados em DCTF pela Manifestante.

19. Ou seja, a Manifestante recolheu os valores registrados em sua contabilidade, mas declarou a menor na DCTF, do que resultou a aparente diferença verificada pela Fiscalização, a qual, no entanto, inexistiu, conforme já comprovado por ocasião da resposta à diligência (fls. 2317), mediante os seguintes documentos (Doc. 03):

- cópia dos razões contábeis mensais dos períodos autuados;
- resumo da apuração no período autuado (considerados na sua aferição tanto os lançamentos a crédito como a débito); e cópia dos comprovantes de arrecadação do IRRF efetivamente devido.

20. No mais, vale reiterar ser de rigor a exclusão dos valores escriturados na coluna crédito - correspondentes ao IRRF provisionado, que foram baixados com o lançamento da contrapartida a débito -, sob pena de se manter uma exigência em duplicidade." (destaquei)

Novamente não há uma linha sequer, na manifestação fiscal, sobre tais documentos. Ao reverso, diz o Fisco que 'o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória' (folha 2312, 'in fine').

Continuando. Vejo na manifestação do Recorrente sobre o relatório fiscal de diligência, às folhas 2896, a seguinte explicação:

> IRRF: CÓDIGO DE RECEITA N° 0561

21. Em relação ao código de receita 0561, a Manifestante verificou que as divergências apontadas decorreriam, essencialmente, do descasamento entre a escrituração contábil e a declaração dos valores em DCTF, em decorrência da dissintonia entre o momento da retenção do IRRF e seu efetivo recolhimento.

22. Visando exemplificar a situação, observe-se o ocorrido no mês de 06/2006.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	Nº de Conta	Descrição da Conta	Tp. Dc	Nº do Dc	Cla Dc	Data Con.	Explicação	Débito Razão	Crédito Razão	C.
13	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	47	00000	07/06/2006	Contrap. por Doc. PK 47	5.025,42		P
33	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	6867	10200	01/06/2006	Contrapartida Doc PC 6867		-5.025,42	P
34	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	6869	10200	02/06/2006	Contrap. por Doc. PC 6869		-65.320,30	P
61	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	115285	00000	09/06/2006	Contrap. por Doc. PT 115285	65.320,30		P
93	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JA	2770	10200	30/06/2006	MGL - Dilg 326 FPWSQ326		-40.932,22	P
94	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JA	2771	10200	30/06/2006	MGL - Dilg 326 FPWSQ326		-3.151,21	P
95	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JA	2772	10200	30/06/2006	MGL - Dilg 326 FPWSQ326	571,81		P
96	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JA	2773	10200	30/06/2006	MGL - Dilg 326 FPWSQ326		-12,16	P
97	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JA	2776	10200	30/06/2006	MGL - Dilg 326 FPWSQ326		-483,53	P
78	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	JE	16412	10000	26/06/2006	Ajustes de Conciliação 05/2006		-736,71	P
95	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	PC	6869	10200	02/06/2006	IRRF S/FOLHA	65.320,30		P
96	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	PC	6870	10200	02/06/2006	IRRF S/TERCEIROS	776,67		P
115									-115661,55	

23. O IRRF apurado sobre rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 65.320,30 foi escriturado na conta contábil 214503.001 em 06/2006, mas declarado na DCTF de 05/2006, conforme apontado no demonstrativo elaborado pela Fiscalização (fls. 182):

ANO CALENDÁRIO		2006		
	DÉBITOS	VALORES	DIFERENÇA	
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS		
JANEIRO	49.789,04	61.974,84	12.185,80	
FEVEREIRO	130.663,55	201.323,98	70.660,43	
MARÇO	37.661,62	174.718,19	137.056,57	
ABRIL	42.051,37	80.745,50	37.694,13	
MAIO	65.320,30	206.384,55	143.064,25	

24. Isso porque, a Manifestante declarava o IRRF sobre a folha de salários na DCTF relativa ao mês da retenção (regime de competência), porém escriturava quando do efetivo desembolso (regime de caixa), que ocorria no mês seguinte. Aplicando-se tal entendimento ao exemplo acima, vê-se que a Manifestante declarou o IRRF sobre a folha de salários, em DCTF, em 05/2006, quando da retenção, mas contabilizou em 06/2006, quando do seu recolhimento.

(...)

26. No mais, vale notar que parte dos valores lançados na conta não corresponde ao IRRF devido sobre folha de salários, tendo sido contabilizados sob o código 0561 por equívoco, pelo que não deveriam ter sido considerados no cotejo entre a escrituração contábil e a DCTF, quais sejam:

(i) AE: os quais se referem a verbas trabalhistas decorrentes das condenações no âmbito da Justiça do Trabalho;

(ii) J4: os quais se referem ao provisionamento de valores relativos ao pagamento de férias e da própria folha de salários, mas foram escriturados sob o regime de caixa (e não sob o regime de competência);

(iii) JE: os quais se referem a eventuais ajustes contábeis decorrentes do lançamento equivocado de valores relativos ao IRRF sobre pagamento efetuado a terceiros.

27. Pois bem. Excluindo-se tais valores da contabilidade, em função do lançamento equivocado, a conta refletiria somente o IRRF devido sobre a folha de salários, que foi recolhido sob o código de receita 0561 e declarado em DCTF pela Manifestante.

(...)

Novamente, verifico que não houve pronunciamento do Fisco sobre tais documentos e explicações, embora constassem da resposta à diligência apresentada (fls.2318).

Outros pontos há, na manifestação do contribuinte sobre o relatório fiscal (itens 28 a 43, folhas 2898 a 2905), que demonstram a ausência de pronunciamento da autoridade lançadora sobre esclarecimentos prestados à diligência determinada por este Conselho.

Explicito que, segundo a dinâmica de distribuição do ônus da prova, ao comprovar fatos modificativos do direito de crédito do Fisco, o contribuinte se desvencilha de seu encargo probatório, transferindo àquele que tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador tributário e de quantificá-lo, tal ônus.

Assim, não havendo manifestação da autoridade lançadora sobre os documentos acostados durante o processo administrativo tributário, caberá ao julgador somente aceitá-los, posto que, submetidos ao contraditório, restaram incontroversos.

Diante do exposto, e pela necessidade de busca da verdade material, voto por converter, novamente, o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade lançadora se pronuncie - de maneira detalhada - sobre os documentos apresentados pela Recorrente, tanto nas respostas à diligência (folhas 2317 e 2321), quanto na manifestação sobre relatório fiscal (fls. 2891), confeccionando parecer circunstanciado sobre todos os pontos constantes das peças mencionadas;

b) cientifique o sujeito passivo do resultado de seu parecer, para que este, querendo, sobre ele se manifeste no prazo máximo de 30 dias.

Após, retornem os autos a esta Turma Julgadora.

Em atendimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, por meio de sua Divisão de Fiscalização, elaborou o Relatório Fiscal de fls. 5.862/5.874 (e-processo fls. 5.860/5.873), do qual o contribuinte foi cientificado em 13/9/2018 (AR de fl. 5.888 e e-processo fl. 5.887).

Em 16/10/2018, o contribuinte apresentou sua Manifestação ao referido Relatório Fiscal elaborado em atenção à Resolução CARF nº 2201-000.300 de 7/2/2018 (fls.

5.892/5.911 e e-processo fls. 5.891/5.910), acompanhada dos documentos de fls. 5.912/5.947 (e-processo fls. 5.911/5.945).

Tendo em vista o retorno dos presentes autos e em razão do término do mandato do Relator anterior, o mesmo foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para esta Conselheira.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões pelas quais deve ser conhecido.

Deve-se ressaltar que parte do crédito tributário foi recolhido pelo contribuinte no prazo previsto para a impugnação conforme Darfs anexos nas folhas nº 295/337, configurando-se parcela incontroversa do lançamento e definitivamente constituída na esfera administrativa.

Após breve resumo dos fatos, o Recorrente apresenta defesa de seus argumentos de mérito, em relação aos seguintes temas: a) nulidade do auto de infração; b) nulidade da decisão; c) Imposto de Renda Retido na Fonte; d) escrituração contábil; e) IRRF - Código 0588; f) IRRF - Código 0561 e g) ocorrência de mero erro formal, reproduzindo basicamente seus argumentos da impugnação.

Da Nulidade do Auto de Infração e da Decisão

De acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972¹:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993*)

O auto de infração atende aos preceitos do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, uma vez que contem o enquadramento legal das infrações e descrição dos fatos que permitiram ao contribuinte conhecer as infrações que lhe foram imputadas e delas se defendeu não podendo alegar cerceamento de seu direito de defesa.

No tocante à alegação de que a autoridade fiscal deixou de analisar a documentação entregue pelo Recorrente, conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fl. 366):

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...) não há qualquer evidencia nos autos de que o autuante tenha deixado de examinar documentos entregues pela interessada que fossem essenciais à análise dos fatos envolvidos na autuação.

Alias, cabe ressaltar nesse ponto que o autuante não tem obrigação de efetuar uma análise exaustiva de toda a contabilidade da interessada, tendo se admitido, inclusive, o exame por amostragem. Na verdade, cabe ao autuante examinar os documentos que sejam necessários para ele proceder à auditoria do recolhimento dos impostos e contribuições, sendo ônus do contribuinte ter tais documentos e apresentá-los ordenadamente à Fiscalização.

Quanto aos outros fatos aduzidos como a cobrança de valores regularmente recolhidos e consideração de valores adimplidos como devidos, nos termos do referido artigo 59, não ensejam a nulidade do auto de infração.

Também não merecem prosperar as alegações de nulidade da decisão por falta de análise de documentos acostados à Impugnação, uma vez que, os documentos apresentados pelo Impugnante em relação à infração lançada se resumiram a cópias de Darfs dos valores do lançamento considerados incontroversos (fls. 295/337), DCTF retificadoras do período de apuração 1º sem/Set/03 a 5º sem/nov/03 do IRRF, código de receita 0561 (fls. 343/358), que por se referirem a exemplos citados na Impugnação foram sim objeto de manifestação por parte da autoridade julgadora de primeira instância (fl. 367). É de se reprisar que tais alegações além de infundadas não têm o condão de anular a decisão proferida.

Em face do exposto, as nulidades suscitadas não merecem ser acolhidas.

Do Mérito

Em sede de recurso voluntário, foram apresentados diversos documentos (fls. 395/1.891 e 1.952/2.205). Quando da análise, os membros do colegiado converteram o processo em diligência sob o argumento da impossibilidade, diante do cotejo do imposto escriturado com o efetivamente declarado, de aferir qual seria efetivamente o imposto retido na fonte que deixou de constar na DCTF e, por conseguinte, não teria sido recolhido pela autuada.

O contribuinte foi intimado a apresentar "planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF, acompanhada dos respectivos documentos" (fl. 2.261).

Por meio de correspondência datada de 29/9/2015 (fls. 2.264/2.265), o contribuinte informou que, em atendimento parcial ao item 1 do Termo de Intimação, apresenta em meio magnético, planilha contendo a conciliação do IRRF (fls. 2.276/2.311).

Apresentou resposta complementar em 27/10/2015 (fls. 2.317/2.320), acompanhada de planilha de composição do Razão contábil do período de ago/2003 a abr/2007, referente ao IRRF - Código 1708 (fls. 2.323/2.385), comprovantes de arrecadação (fls. 2.386/2.435), resumo valores por ano-calendário (fl. 2.436), Razão contábil apuração 2007 (fls. 2.437/2.446), Razão contábil apuração 2006 (fls. 2.447/2.473), Razão contábil apuração 2005 (fls. 2.474/2.487), Razão contábil apuração 2004 (fls. 2.488/2.504), Razão contábil apuração 2003 (fls. 2.505/2.511); planilhas comparativas valores das diferenças apuradas pela fiscalização e diferenças apuração interna referente ao código de arrecadação 0561, período 1/9/2003 a 1/12/2006 (fls. 2.512/2.514), planilhas contendo informação de débitos declarados, valores escriturados, diferença e estorno *vouchers* (fls. 2.515/2.516), planilha (fls. 2.517/2.748) e comprovantes de arrecadação (fls. 2.749/2.867), informando que:

1. Inicialmente, esclarece-se que as divergências apontadas pela D. Fiscalização entre as informações constantes da escrituração contábil da Requerente e as informações declaradas nas respectivas DCTFs decorrem, essencialmente, de três fatores, quais sejam:

(i) relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao código de receita 1708 ("IRRF-1708"), ao realizar o cotejo entre os valores constantes dos razão contábeis e o montante declarado nas DCTFs correlatas, a D. Fiscalização considerou apenas os lançamentos a crédito refletidos nos razão, quando deveria ter considerado também os lançamentos a débito, isto é, o saldo da conta;

(ii) relativamente ao IRRF referente aos códigos de receita 0561 ("IRRF-0561") e 0588 ("IRRF-0588"), parte dos créditos considerados pela D. Fiscalização referem-se a lançamentos transitórios, efetuados única e exclusivamente em função de necessidade sistêmica; e

(iii) relativamente ao IRRF-0588, há um erro formal nos lançamentos contábeis realizados na conta 214503.002, no período de 12/2004 e 01/2005. O valor de R\$ 2.333.075,48, escriturado no período de 12/2004, foi lançado equivocadamente na conta contábil destinada ao registro do IRRF devido sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, quando, em verdade, trata-se de IRRF devido sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), declarado na respectiva DCTF e recolhido como tal (código de receita 5708). Já o valor de R\$ 2.334.365,96, considerado pela D. Fiscalização como IRRF-0588 do mês 01/2005, foi lançado transitória e incorretamente na conta em referência.

O processo retornou para julgamento e novamente foi convertido em diligência para ciência do contribuinte do Relatório Fiscal (fls. 2.871/2.878).

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou sua Manifestação (fls. 2.891/2.905), acompanhada de documentos de fls. 2.908/5.813.

O processo retornou para julgamento e outra vez foi convertido em diligência, proposta por meio da Resolução nº 2201-000.300 (fls. 5.823/5.836), para que:

a) a autoridade lançadora se pronuncie de maneira detalhada sobre os documentos apresentados pela Recorrente, tanto nas respostas à diligência (folhas 2317 e 2321), quanto na manifestação sobre relatório fiscal (fls. 2891), confeccionando parecer circunstanciado sobre todos os pontos constantes das peças mencionadas;

(...)

A autoridade fiscal se manifestou no Relatório Fiscal de fls. 5.862/5.874 (e-processo fls. 5.861/5.873), nos seguintes termos:

i) Inicialmente apresenta um breve histórico dos fatos ocorridos, desde a lavratura do auto de infração até a conversão do julgamento em diligência por meio da Resolução 2201-000.159, em 20/6/2013.

ii) Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte foi intimado em 28/8/2015 a apresentar as planilhas com as informações demandadas pelo CARF.

iii) Em resposta a intimação, o contribuinte apresentou, em 22/05/2015, carta resposta, na qual esclarece, dentre outros itens, o que se segue:

1- Esclarece-se, por oportuno, que a conciliação constante da planilha anexa deve ser confrontada com o resumo apurado pela D. Fiscalização à fl. 183 do presente feito, devendo ser considerada, também, a coluna de débitos para composição do saldo dos valores escriturados, dada a existência de estornos de lançamentos e outros períodos de contabilização.

2- Para auxiliar a compreensão da planilha ora acostada, esclarece-se que, para obtenção do valor dos "Débitos Escriturados", deve-se selecionar na coluna "K" o mês de referência correspondente. Já para obtenção do valor dos "Débitos Declarados", deve-se

selecionar o mês de referência na coluna "J". Por fim, informa-se que, na coluna "G", encontra-se indicado o código do DARF de recolhimento.

3- Ainda, vale frisar que a análise constante da planilha ora acostada foi realizada com base nos mesmos parâmetros adotados pela D. Fiscalização na apuração das divergências, ou seja, com base no razão contábil.

4- Por fim, em vista do grande volume de documentos e informações requisitados no Termo de Intimação em referência, requer-se a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação remanescente.

iv) Além da carta resposta o contribuinte apresentou planilhas de conciliação do IRRF. A referida planilha possui as seguintes colunas: Data Cont; Explicação; Déb-tipo razão 1; créd-tipo razão 1; nº de lote; código; pagto; débitos declarados (data) e escriturados (data).

v) Em 22/10/2015 foi juntado ao processo o Relatório Fiscal, no qual informa, dentre outros itens, que:

“Ao se analisar as informações constantes nas planilhas apresentadas, verifica-se que o contribuinte além de não ter atendido a demanda do CARF, não indicando por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna explicação não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas pelo contribuinte na coluna "código"(grifo nosso). Além deste fato, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória.

Vale ressaltar que no curso da fiscalização o contribuinte teve a oportunidade de esclarecer e demonstrar o motivo das divergências entre os valores escriturados e os declarados em DCTF.

Nos termos lavrados em 27/10/2006 e 28/11/2006 o contribuinte foi intimado a esclarecer os históricos utilizados em seus lançamentos (grifo nosso). Em 14/06/2007, mediante o Termo de Constatação e Intimação 02/07, o contribuinte foi informado de que a fiscalização ao cotejar os valores escriturados como provisionados e os valores declarados em DCTF teria encontrado divergências e que estas estavam sendo relacionadas no Demonstrativo "Divergência Valores Provisionados e Declarados". Mediante o referido termo o contribuinte foi intimado a esclarecer a diferença entre os valores provisionados e os não declarados do IRRF.”

vi) Em 28/10/2015, o contribuinte solicita, em complementação à resposta fornecida em 29/09/2015, a juntada de nova carta resposta e documentos:

vii) Abaixo transcreve os esclarecimentos prestados na Carta resposta:

1 - Inicialmente, esclarece-se que as divergências apontadas pela D. Fiscalização entre as informações constantes da escrituração contábil da Requerente e as informações declaradas nas respectivas DCTFs decorrem, essencialmente, de três fatores, quais sejam:

(i) relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao código de receita 1708 ("IRRF-1708"), ao realizar o cotejo entre os valores constantes dos razões contábeis e o montante declarado nas DCTFs correlatas, a D.Fiscalização considerou apenas os lançamentos a crédito refletidos nos razões, quando deveria ter considerado também os lançamentos a débito, isto é, o saldo da conta;

(ii) relativamente ao IRRF referente aos códigos de receita 0561 ("IRRF-0561") e 0588 ("IRRF-0588"), parte dos créditos considerados pela D. Fiscalização referem-se a lançamentos transitórios, efetuados única e exclusivamente em função de necessidade sistêmica; e

(iii) relativamente ao IRRF-0588, há um erro formal nos lançamentos contábeis realizados na conta 214503.002, no período de 12/2004 e 01/2005. Os valores de R\$ 2.333.075,48, escriturado no período de 12/2004, foi lançado equivocadamente na conta

contábil destinada ao registro do IRRF devido sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, quando, em verdade, trata-se de IRRF devido sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), declarado na respectiva DCTF e recolhido como tal (código de receita 5708). Já o valor de R\$ 2.334.365,96, considerado pela D. fiscalização como IRRF-0588 do mês 01/2005, foi lançado transitoriamente na conta em referência.

(...)

viii) Em 13 de abril de 2016, foi determinada nova diligência, por meio da Resolução 2201- 000.218 (fls. 2871), para ciência do sujeito passivo do teor do relatório fiscal.

ix) Devidamente cientificado em 18 de julho de 2017 (fls. 5818), o sujeito passivo se pronunciou, em 16 de agosto seguinte, por meio da Manifestação acostada às folhas 2891.

x) Em 31/08/2017, o contribuinte apresenta nova carta resposta, em que mais uma vez repete os argumentos discorridos nas cartas respostas apresentadas ao CARF. Além da carta resposta, o contribuinte juntou outros documentos ao Processo.

xi) Na Resolução nº 2201.000-300 – 2ª Câmara / 1ª Turma, o CARF relata que, no recurso voluntário interposto, aduz o Julgador do CARF que:

(...)

Novamente, verifico que não houve pronunciamento do Fisco sobre tais documentos e explicações, embora constassem da resposta à diligência apresentada (fls.2318).

Outros pontos há, na manifestação do contribuinte sobre o relatório fiscal (itens 28 a 43, folhas 2898 a 2905), que demonstram a ausência de pronunciamento da autoridade lançadora sobre esclarecimentos prestados à diligência determinada por este Conselho.

Explicito que, segundo a dinâmica de distribuição do ônus da prova, ao comprovar fatos modificativos do direito de crédito do Fisco, o contribuinte se desvencilha de seu encargo probatório, transferindo àquele que tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador tributário e de quantificá-lo, tal ônus.

Assim, não havendo manifestação da autoridade lançadora sobre os documentos acostados durante o processo administrativo tributário, caberá ao julgador somente aceitá-los, posto que, submetidos ao contraditório, restaram incontroversos.

Diante do exposto, e pela necessidade de busca da verdade material, voto por converter, novamente, o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade lançadora se pronuncie - de maneira detalhada - sobre os documentos apresentados pela Recorrente, tanto nas respostas à diligência (folhas 2317 e 2321), quanto na manifestação sobre relatório fiscal (fls. 2891), confeccionando parecer circunstanciado sobre todos os pontos constantes das peças mencionadas;

(...)"

xii) A autoridade lançadora faz uma breve análise acerca dos momentos do processo administrativo fiscal, o primeiro caracterizado por procedimentos e atos inerentes aos poder fiscalizatório da autoridade lançadora e o segundo que se inicia com a impugnação do contribuinte em face de seu inconformismo pela exigência do crédito tributário.

xiii) Quanto à análise do pedido de diligência aduz que: **Temos que o CARF não está solicitando diligência para a produção de novas provas, ou fundamentos. O que está solicitando é que a autoridade administrativa lançadora se pronuncie - de maneira detalhada - sobre os documentos apresentados pela Recorrente.** (grifos originais)

xiv) Quanto à declaração do CARF, não havendo manifestação da autoridade lançadora sobre os documentos acostados durante o processo administrativo tributário, caberá ao julgador somente aceitá-los, posto que, submetidos ao contraditório, restaram incontroversos, transcreve trecho do Memorando-Circular nº 09/2008/Defis/RJO/Gabinete, de 09/12/2008, na qual o delegado da Defis/RJO solicitou

que fosse retransmitida aos AFRFB da Divisão de Fiscalização, para ciência e cumprimento, a Recomendação do Escor07, no processo n.º 10768.100220/2006-18, referindo-se à conclusão do relatório da Comissão de Inquérito instaurada pela portaria Escor07 n.º 198/2006, contida no parecer Escor07 n.º 006/2008, no sentido de:

“Sugerir à Defis/RJO que se abstenha de entrar na análise de mérito quando da realização de diligências, em virtude dos possíveis desdobramentos que podem decorrer desta análise, como aconteceu com parte da matéria que originou este processo”. (grifo nosso)

xv) Por conseguinte, restringiu o seu pronunciamento quanto à coleta de informações no procedimento de diligência requerida pelo CARF, em 20/06/2013, por meio da Resolução n.º 2201000.159 (fls. 2215).

xvi) A conversão em diligência, foi motivada, no entender do Colegiado, pelas razões abaixo transcritas (fls. 2222):

"De fato, quando se tenta cotejar o imposto escriturado com o efetivamente declarado, não é possível aferir qual é efetivamente o imposto retido na fonte que deixou de constar na DCTF e, por conseguinte, não recolhido pela autuada. Assim, como a recorrente alega que a conta contábil precisa necessariamente ser ajustada, para se obter a real base da autuação, proponho converter o processo em diligência para adoção das seguintes providências:

a) intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie planilha contendo todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF. A planilha deverá ser acompanhada dos respectivos documentos;

(...)

xvii) O Relatório Fiscal com a conclusão da diligência foi juntado ao processo em 22/10/2015. Do referido relatório destaca-se a seguinte informação:

“Ao se analisar as informações constantes nas planilhas apresentadas, verifica-se que o contribuinte além de não ter atendido a demanda do CARF, não indicando por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna “explicação” não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas pelo contribuinte na coluna "código"(grifo nosso).

xviii) No curso da fiscalização, o contribuinte foi intimado a esclarecer e demonstrar o motivo das divergências entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, já que os históricos informados em vários lançamentos contábeis não permitiam a identificação das operações e contrapartidas realizadas, como por exemplo: Offset by documentPJ, Contrap. Por Dc Pj.

xix) É obrigação da sociedade empresária manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, conforme art. 251 do Decreto n.º 3.00/99 – RIR.

art. 251 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

xx) De acordo com legislação em vigor, Lei n.º 10.406/2002, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, art. 1.179 do referido diploma legal.

xxi) Abaixo destacamos alguns princípios, métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 10.406/2002.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. **No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia,** por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º **Admite-se a escrituração resumida do Diário,** com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.**

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária

xxii) A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, art. 923 do RIR/99.

xxiii) No caso concreto, pode-se perceber que o contribuinte não escriturou de forma clara seus lançamentos contábeis, uma vez que os históricos dos lançamentos não identificam as operações, documentos e contrapartidas. Além deste fato, o próprio contribuinte afirma que cometeu erros na sua escrituração.

xxiv) As planilhas apresentadas pelo contribuinte em resposta ao Termo de Diligência, não continham as informações requeridas pelo presente Órgão Julgador, vide planilhas reproduzidas no presente termo. O contribuinte não relacionou todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF.

xxv) Diante deste fato, os documentos acostados ao presente processo por si só não fazem prova, uma vez que não é possível relacioná-los com os lançamentos contábeis.

xxvi) Exemplificando, na carta resposta apresentada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Diligência, o contribuinte aduz no item “i” que: “relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao código de receita 1708 (“IRRF-1708”), ao realizar o cotejo entre os valores constantes dos razões contábeis e o montante declarado nas DCTFs correlatas, a D.Fiscalização considerou apenas os lançamentos a crédito refletidos nos razões, quando deveria ter considerado também os lançamentos a débito, isto é, o saldo da conta, folha 04.

xxvii) A conta citada pelo contribuinte, e considerada para o lançamento do crédito tributário, registra os valores provisionados para pagamento do IRRF, “provavelmente”, vários lançamentos escriturados a débito nesta conta são valores devidos e recolhidos pelo contribuinte, Digo “provavelmente” pois a escrituração do contribuinte não permite a identificação das operações.

xxviii) Sendo assim, reiteramos nosso entendimento de que os documentos, incluindo as planilhas, apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Diligência não atendem a demanda requerida na Resolução nº 2201000.159 deste Órgão Julgador.

xxix) Quanto aos demais questionamentos, entendemos, s.m.j., que estes divergem dos ritos processuais impostos pelo Decreto nº 70.235/72 – PAF.

As conclusões apontadas pela autoridade lançadora podem ser resumidas nos seguintes pontos:

i) No curso da fiscalização, o contribuinte foi intimado a esclarecer e demonstrar o motivo das divergências entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, já que os históricos informados em vários lançamentos contábeis não permitiam a identificação das operações e contrapartidas realizadas, como por exemplo: *Offset by documentPJ, Contrap. Por Dc Pj*.

ii) Nas planilhas apresentadas, o contribuinte não atendeu a demanda do CARF, pois não indicou por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna “explicação” não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas pelo contribuinte na coluna “código”.

iii) O contribuinte não relacionou todos os valores individualmente lançados nas respectivas contas, devidamente conciliadas, indicando a data do fato gerador, histórico, data de recolhimento, valor do imposto retido, valor do imposto pago e a consequente informação na DCTF.

iv) Os documentos acostados ao presente processo por si só não fazem prova, uma vez que não é possível relacioná-los com os lançamentos contábeis.

v) A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais (artigo 923 do RIR/99). No caso concreto, o contribuinte não escriturou de forma clara seus lançamentos contábeis, uma vez que os históricos dos lançamentos não identificam as operações, documentos e contrapartidas. Além deste fato, o próprio contribuinte afirma que cometeu erros na sua escrituração.

Foi encaminhada ao contribuinte cópia do Relatório Fiscal (AR de fl. 5.888 e e-processo fl. 5.887) e este, em 16/10/2018, apresentou Manifestação ao referido relatório (fls. 5.892/5.911 e e-processo fls. 5.891/5.910), nos termos a seguir:

I. DO DESCUMPRIMENTO, POR, PARTE DA D. AUTORIDADE FISCAL, DAS 3 DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CARF NESTE FEITO

(...)

2. Desde a fase fiscalizatória, a Recorrente esforça-se em demonstrar a inexistência dos alegados débitos, com base em provas da sua escrituração contábil e fiscal que montam mais de 5.000 páginas juntadas aos autos, dado que as divergências decorrem, essencialmente, de equívocos de preenchimento da escrituração contábil e de informações consignadas em DCTF, o que, no entanto, não prejudicou o recolhimento do IRRF devido.

3. Ou seja, não se discutem in casu teses jurídicas ou interpretação da legislação tributária, mas, apenas e tão somente, a improcedência da autuação por inexistência dos alegados débitos, sob a premissa de que meros equívocos no preenchimento de registros contábeis e fiscais não deflagram fato gerador tributário e o contribuinte pode e deve fazer prova do seu direito de não ser cobrado indevidamente.

4. E, a Recorrente fez prova do seu direito.

5. Por se convencer da hígidez das provas carreadas pela Recorrente e comprometida com a melhor forma de solução do caso, como é de rigor e praxe, esta C. Turma entendeu pertinente determinar à D. Autoridade Fiscal que lavrou o AI que analisasse os documentos e esclarecimentos juntados pela Recorrente, motivando a Resolução nº 2201-000.159, de 20/06/2013.

6. Ocorre que se passaram mais de 05 anos e outras 02 diligências foram determinadas, mediante duas novas Resoluções, e todas restaram descumpridas por parte da D. Autoridade Fiscal, ora alegando incompetência à análise das provas apresentadas, ora questionando o formato dos documentos, ora deixando de cientificar a Recorrente do resultado de diligência e ora não lhe concedendo prazo para manifestação.

7. Ilustre Relator, é fato que esta lide está madura para julgamento, munida de provas que demonstram a improcedência da autuação, e não há nos autos qualquer motivo ou evidência que justifique a manutenção do lançamento, mormente diante da última Resolução expedida por esta C. Turma e que também restou descumprida pela D. Autoridade Fiscal de origem, não apenas quanto à análise das provas da improcedência da autuação, mas também, e principalmente, quanto ao rito de ciência e manifestação da Recorrente na forma determinada por esta C. Turma, amparado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, que restou igualmente inobservado.

8. É dizer: tanto as provas juntadas pela Recorrente, como o posicionamento da D. Autoridade Fiscal de não cumprir as determinações desta C. CARF, deixando de fazer contraprova que pudesse justificar a manutenção do AI, conduzem ao provimento do Recurso Voluntário por comprovada improcedência da autuação.

(...)

11. Atendendo ao item "a" dessa Resolução, a DRF /RJI intimou a Recorrente para que apresentasse a planilha solicitada pelo CARF, no prazo de 30 dias.

12. Em virtude do grande volume e da antiguidade dos documentos requisitados, a Recorrente atendeu parcialmente a intimação, dentro do prazo, em 29/09/2015, colacionando planilha de conciliação do IRRF referente ao Código 1708, e solicitou prazo adicional de 30 dias para apresentar os demonstrativos e documentos relativos aos demais códigos autuados (0561 e 0588), tendo conseguido fazê-lo dentro de tal prazo, em 28/10/2015 (fl. 2317).

13. Porém, em 30/03/2016, a Recorrente foi surpreendida com a inclusão deste PA na pauta de julgamento do CARF, denotando que a Fiscalização havia encerrado a diligência fiscal e remetido o PA ao CARF sem intimar a Recorrente sobre o resultado da análise dos documentos apresentados em 29/09/2015 e 28/10/2015, descumprindo a determinação contida no item "c" da Resolução nº 2201-000.159, o que motivou a 2ª conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2201-000.218, de 13/04/2016, nos seguintes termos:

(...)

14. O PA foi novamente remetido à DRF /RJI, que, em 17/07/2017, cientificou a Recorrente acerca do Relatório Fiscal resultante da diligência, o qual recomendou a manutenção do lançamento dizendo que "(...) tendo em vista que os documentos acostados não trazem novos elementos nem demonstram a incorreção no lançamento do crédito tributário (...)": e abriu prazo para manifestação.

15. Tempestivamente, em 16/08/2017, a Recorrente apresentou a sua Manifestação, demonstrando que a D. Autoridade Fiscal deixou de analisar parte relevante dos documentos apresentados em resposta à 1ª diligência fiscal, ainda em 10/2015, os quais evidenciam a conciliação requisitada por este C. CARF e, pois, a improcedência da autuação.

16. Após, os autos foram devolvidos ao CARF e incluídos na pauta de 07/02/2018, ocasião em que o L Relator deixou claro no seu voto a sequência de descumprimentos das Resoluções desta C. Turma por parte da D. Autoridade Fiscal, o que conduziria ao provimento do Recurso Voluntário, dada a higidez das provas trazidas pela Recorrente e a ausência de prova em contrário por parte do fisco, mas preferiu, o I. Relator, propor uma 3ª e última diligência, por meio da Resolução nº 2201-000.300, de 07/02/2018 (Doc. 02), requisitando da D. DRF /RJI uma manifestação conclusiva, sob pena de se considerar incontroversas as alegações da Recorrente, nos seguintes termos:

(...)

19: Ocorre que, de forma surpreendente, a D. DIFIS da DRF/RJI descumpriu a determinação desta C. Turma pela 3ª vez, dado que:

A. Não atendeu o item "a" da Resolução n.º 2201-000.300, que exige a análise da manifestação apresentada pelo contribuinte às fls. 2891 e seguintes, deixando de apreciar os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, há mais de 2 anos, em 16/08/2017, que corroboram a improcedência da autuação, alegando não ser competente para analisar tais subsídios após o início da lide administrativa e que tal competiria à esta C. Turma. Nesse sentido, assim se pronunciou a D. DIFIS:

Por conseguinte, restringiremos nosso pronunciamento quanto à coleta de informações no procedimento de diligência requerida pelo CARF, em 20/06/2013, por meio da Resolução n.º 22010.00.159 (fls. 2215).

B. Limitou-se a repetir o teor do Relatório Fiscal de 22/10/2015. Veja-se:

(...)

C. Não atendeu o item "b" da Resolução n.º 2201-000.300, deixando de intimar a Recorrente para se manifestar acerca do novo Relatório Fiscal, tendo se limitado a informar a Recorrente da acerca da sua emissão e remeter o PA ao CARF antes mesmo de 30 dias da ciência do Relatório Fiscal (Doc. 03).

20. Ou seja, continua inexistindo nestes autos uma análise e manifestação fiscal detalhadas e conclusivas acerca das provas carreadas pela Recorrente novamente, a despeito de 3 Resoluções desta C. Turma para tanto.

21. Ilustre Relator, tivesse a D. DIFIS atendido a determinação desta C. Turma e analisado os documentos acostados aos autos, em conjunto com os esclarecimentos apresentados pela Recorrente, concluiria pela improcedência da autuação e pelo cancelamento dos débitos que consigna.

22. Mas não é só! Não se sustentam as justificativas alegadas pela D. Autoridade Fiscal para descumprir as Resoluções desta C. Turma, a saber:

A. Não seria competente à análise dos documentos apresentados pela Recorrente após o início da lide administrativa:

(...)

B. A Recorrente não teria apresentado os documentos e esclarecimentos requisitados por este C. CARF, in verbis:

(...)

C. A Recorrente não teria comprovado a premissa equivocada adotada pela Fiscalização, qual seja, de que a Autoridade Fiscal ignorou lançamentos a débito na conta contábil n.º 241503.003 para o mês de 08/2003 (IRRF - Código 1708), que consubstanciam pagamentos realizados pelo contribuinte:

(...)

23. Não procedem essas alegações da D. DIFIS. Senão vejamos:

A. A D. Autoridade Fiscal não apenas detém competência para apreciar as provas carreadas aos autos no bojo do processo de revisão de lançamento, mas, também, deve dar cumprimento às Resoluções expedidas pelo CARF, de modo a assegurar a eficácia do Processo Administrativo em sua plenitude, mormente sob as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (art. 5º, LV, da CF /88) e do estrito dever de observância do rito processual definido pelo Decreto n.º 70.235/72 c/c Lei n.º 9.784/99 c/c o Regulamento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017 c/c Regimento do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, nos exatos termos dos arts. 20 e 29 do Decreto n.º 70.235/72;

B. Os documentos carreados aos autos comprovam a improcedência da autuação.

24. É de rigor o provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente o AI em tela, não apenas por decorrência lógica e coerente com a Resolução n.º 2201-000.300, de

07/02/2018, **cujos termos ali consignados que determinaram a manifestação conclusiva da D. DIFIS face aos robustos elementos documentais carreados aos autos pela Recorrente foram cabalmente descumpridos**, mas, principalmente, pela comprovada improcedência da autuação, pelos fundamentos que se passa a reiterar a seguir, em síntese.

(...)

Nos demais pontos (fls. 5.899/5.911 e e-processo fls. 5.898/5.910), sem apresentar fatos novos, o contribuinte apenas repete os argumentos da Manifestação ao Relatório de Diligência - DIFIS/DRF/RJI - Resolução n.º 2201-000.218, de 13/4/2016 (fls. 2.894/2.905).

Em que pese as alegações do Recorrente, este não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC), ao admitir que as divergências decorrem, essencialmente, de equívocos de preenchimento da escrituração contábil e de informações consignadas em DCTF, podendo e devendo fazer prova do seu direito de não ser cobrado indevidamente.

Como bem pontuado pela autoridade lançadora, no curso da fiscalização o contribuinte foi regularmente intimado por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 02/07 (fl. 18) a prestar "esclarecimentos acerca dos valores provisionados e não declarados relacionados no anexo 3 (fls. 23/25). Todavia, a resposta limitou-se a informar que foram apresentados demonstrativos referentes aos estornos lançados nas referidas contas (fl. 30), acompanhada de extratos de débito de DCTF referentes aos período de apuração 1ºsem/abr/2004 a abr/2007 (fls. 31/40) e Razões (fls. 41/159).

Segundo relatado pela autoridade lançadora, o contribuinte não atendeu a demanda do CARF, pois não indicou por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna "explicação" não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas na coluna "código". Além de não ter escriturado de forma clara seus lançamentos contábeis, uma vez que os históricos dos lançamentos não identificam as operações, documentos e contrapartidas, o próprio contribuinte afirma que cometeu erros na sua escrituração.

IRRF: Código de Receita 1708

Quanto aos valores escriturados na conta contábil n.º 241503.003, correspondente ao IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, alega que foram devidamente recolhidos pelo Recorrente sob o código de receita 1708, porém, por um lapso, apenas parte dos recolhimentos efetuados sob tal código foram informados em DCTF.

O contribuinte apresentou planilhas contendo a composição do Razão contábil - apuração 2007 (fls. 2.437/2.446); apuração 2006 (fls. 2.447/2.473); apuração 2005 (fls. 2.474/2.487); apuração 2004 (fls. 2.488/2.504) e apuração 2003 (fls. 2.505/2.511) e na planilha de fl. 2.436, seguindo o modelo utilizado pela autoridade lançadora, apresenta resumo dos valores após a conciliação efetuada na conta n.º 241503.003:

CONTRIBUINTE: NET RIO LTDA
CNPJ 28.029.775/0001-09

ANO CALENDÁRIO		2007		EXPLICAÇÃO
MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	
JANEIRO	37.564,76	- 37.579,83	- 15,07	Valores não declarados na DCTF
FEVEREIRO	133.206,71	- 133.206,71	-	Ok
MARÇO	53.658,29	- 53.658,29	-	Ok

ANO CALENDÁRIO		2006		EXPLICAÇÃO
MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	
JANEIRO	-	-	-	Ok
FEVEREIRO	49.029,79	- 49.029,79	-	Ok
ABRIL	42.801,83	- 42.801,83	-	Ok
MAIO	45.059,89	- 45.059,89	-	Ok
JUNHO	44.017,90	- 44.150,23	- 132,33	Valores não declarados na DCTF
JULHO	38.771,97	- 38.771,97	-	Ok
AGOSTO	70.282,69	- 70.282,69	-	Ok
SETEMBRO	35.784,31	- 35.784,31	-	Ok
OUTUBRO	64.405,01	- 64.405,01	-	Ok
NOVEMBRO	44.842,02	- 44.842,02	-	Ok
DEZEMBRO	50.858,20	- 50.858,20	-	Ok

ANO CALENDÁRIO		2005		EXPLICAÇÃO
MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	
MARÇO	18.809,67	- 18.952,22	- 142,55	Valores não declarados na DCTF
AGOSTO	14.193,87	- 14.193,87	-	OK
SETEMBRO	14.683,62	- 14.683,62	-	OK
NOVEMBRO	18.575,39	- 18.575,39	-	OK

ANO CALENDÁRIO		2004		EXPLICAÇÃO
MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	
FEVEREIRO	9.417,74	- 10.212,07	- 794,33	Valores não declarados na DCTF
MARÇO	14.805,54	- 14.805,54	-	Ok
ABRIL	3.894,79	- 3.692,08	202,71	Valores não escriturados
JULHO	30.113,83	- 31.816,20	- 1.702,37	Valores não declarados na DCTF
SETEMBRO	11.112,90	- 11.359,81	- 246,91	Valores não declarados na DCTF
OUTUBRO	13.844,85	- 13.676,74	168,11	Valores não escriturados
DEZEMBRO	13.349,48	- 13.349,48	-	Ok

ANO CALENDÁRIO		2003		EXPLICAÇÃO
MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	
AGOSTO	18.532,10	- 20.020,54	- 1.488,44	Valores não declarados na DCTF
SETEMBRO	3.182,96	- 3.182,96	-	Ok
NOVEMBRO	14.996,24	- 15.154,84	- 158,60	Valores não declarados na DCTF
DEZEMBRO	8.931,30	- 10.595,26	- 1.663,96	Valores não declarados na DCTF

Da análise da tabela acima depreende-se o reconhecimento por parte do contribuinte da existência de diferenças, cujos valores não foram declarados em DCTF e por conseguinte deixaram de ser recolhidos.

Nas manifestações às diligências realizadas (fls. 2.894/2.905 e 5.899/5.911) o contribuinte apenas "a título exemplificativo", ao invocar a utilização de premissa equivocada adotada pela fiscalização, assinala que no mês de 8/2003, em relação à conta contábil nº 241503.003 (IRRF - Código 1708), a fiscalização apontou a diferença de R\$ 1.910,54, originada

da diferença entre o total dos lançamentos à crédito na conta de R\$ 20.442,64 e o valor constante em DCTF do período de R\$ 18.532,10.

Segundo o Recorrente, os lançamentos a débito seriam pagamentos de IRRF, e no mês em questão, do total apurado de IRRF 1708, teria recolhido R\$ 20.636,22. A incoerência repousa no fato de que, se houve o recolhimento de tal importância, por que na planilha retro transcrita e por ele elaborada, há o reconhecimento da existência de diferença no mês 8/2003 no valor de R\$ 1.488,44, que segundo a explicação, seria a título de valores não declarados na DCTF (fl. 2.436).

Assim, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o exemplo por ele utilizado mostra com clareza que a comprovação não decorre da simples análise do Livro Razão. Neste caso específico, nota-se não ser cabível a exclusão dos valores lançados na coluna *crédito* - "correspondentes ao IRRF provisionado no mês, que posteriormente foram baixados com o lançamento da contrapartida a débito, mediante pagamento por meio de DARF", por não ser possível a identificação dos valores provisionados.

Também não se mantém o argumento de que recolheu os valores registrados em sua contabilidade, mas declarou a menor na DCTF, resultando daí a "aparente diferença" verificada pela Fiscalização. A diferença existe e foi apontada nas planilhas apresentadas (fls. 2.437/2.511 e 2.990/3.043) e no resumo de fl. 2.436.

IRRF: Código de Receita 0561

Em relação ao código de receita 0561, afirma que as divergências apontadas decorreriam, essencialmente, do descasamento entre a escrituração contábil e a declaração dos valores em DCTF, em razão da ausência de sintonia entre o momento da retenção do IRRF e seu efetivo recolhimento.

Novamente em vez de justificar e comprovar as alegações, apenas exemplifica a situação com fato ocorrido no mês de 6/2006, afirmando que o IRRF apurado sobre *rendimentos do trabalho assalariado* no valor de R\$ 65.320,30 foi escriturado na conta contábil 214503.001 em 6/2006, mas declarado na DCTF de 5/2006. Isto, porque, segundo o Recorrente, declarava o IRRF sobre a folha de salários na DCTF relativa ao mês da retenção (regime de competência), porém escriturava quando do efetivo desembolso (regime de caixa), que ocorria no mês seguinte.

Conforme já informado, o contribuinte foi intimado tanto em sede de fiscalização quanto em de recurso voluntário, a comprovar e justificar as diferenças apontadas pelo fisco de forma individualizada e com a apresentação dos documentos.

Apesar do empenho demonstrado ao longo de toda fase impugnatória na tentativa de comprovar a higidez dos procedimentos adotados, demonstrar a insubsistência do lançamento tributário e da exigência que lhe foi imposta, visto a quantidade de documentos apresentados, planilhas e informações prestadas, ainda assim, o contribuinte, não cumpriu a contento o que lhe foi solicitado. Exemplo disso pode ser observado nas planilhas apresentadas de fls. 2.515/2.516:

Fl. 25 do Acórdão n.º 2201-005.345 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000786/2007-69

Informação de 237 (pagina) e autenticação digitalizada em
10/04/2017 às 10:01:19.1135737003

Informe de 237 (pagina) e autenticação digitalizada em
10/04/2017 às 10:01:19.1135737003

Informe de 237 (pagina) e
10/04/2017 às 10:01:19.1135737003

COMPET	ANO	MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	ESTORNO VOUCHERS
	2003	SETEMBRO	2.727,95	65.962,23	63.234,28	30.916,79
	2003	OUTUBRO	47.779,99	80.448,44	32.668,45	36.686,97
	2003	NOVEMBRO	69.852,78	82.241,89	12.389,11	51.895,27
	2003	DEZEMBRO	59.049,51	153.424,44	94.374,93	97.565,68
	2004	JANEIRO	32.049,65	49.825,38	17.775,73	14.059,28
	2004	FEVEREIRO	206.254,45	469.326,77	263.072,32	(228.471,97)
	2004	MARÇO	6.696,34	76.893,23	70.196,89	(47.246,32)
	2004	ABRIL	28.746,42	71.688,40	42.941,98	42.218,77
	2004	MAIO	40025,92	80604,18	40578,26	-39722,57
	2004	JUNHO	40.174,48	97.932,91	57.758,43	67.486,32
	2004	JULHO	NÃO TEM NA PLANILHA	NÃO TEM NA PLANILHA	NÃO TEM NA PLANILHA	NÃO TEM NA PLANILHA
	2004	AGOSTO	19.159,05	83.600,27	64.441,22	49.977,85
	2004	SETEMBRO	46.184,76	103.559,54	57.374,78	(70.782,93)
	2004	OUTUBRO	1.499,06	59.187,89	57.688,83	29.734,11
	2004	NOVEMBRO	13.960,46	130.877,80	116.917,34	94.986,70
	2004	DEZEMBRO	26.903,31	116.038,37	90.035,06	65.790,20
	2005	JANEIRO	37.300,27	91.860,16	54.559,89	54.697,33
	2005	FEVEREIRO	237.305,62	483.317,75	246.012,13	244.174,35
	2005	MARÇO	31.913,05	95.053,18	63.140,13	57.772,14
	2005	ABRIL	62.931,66	72.331,41	9.399,75	(42.105,03)
	2005	MAIO	-	59.709,52	59.709,52	(20.209,86)
	2005	JUNHO	32.633,73	91.239,19	58.605,46	(62.746,02)
	2005	JULHO	68.877,31	112.830,44	43.953,13	(69.777,35)
	2005	AGOSTO	229.532,33	519.909,03	290.376,70	(251.124,19)
	2005	SETEMBRO	39.503,65	81.837,50	42.333,85	(42.510,17)
	2005	OUTUBRO	41.317,88	108.080,86	66.762,98	(67.289,75)
	2005	NOVEMBRO	39.274,48	82.088,75	42.814,27	40.030,82
	2005	DEZEMBRO	121.352,02	194.689,98	73.337,96	121.644,43
	2006	JANEIRO	49.789,04	61.974,84	12.185,80	4.304,48
	2006	FEVEREIRO	130.663,55	201.323,98	70.660,43	74.793,02
	2006	MARÇO	37.661,62	174.718,19	137.056,57	132.266,11
	2006	ABRIL	42.051,37	80.745,50	38.694,13	37.661,62
	2006	MAIO	65.320,30	208.384,55	143.064,25	140.684,50
	2006	JUNHO	46.544,31	115.661,55	69.117,24	71.082,43
	2006	JULHO	51.554,95	175.492,75	123.937,80	121.862,74
	2006	AGOSTO	57.781,51	68.494,81	10.713,30	10.542,08
	2006	SETEMBRO	55.238,28	172.343,10	117.104,82	116.697,26
	2006	OUTUBRO	59.254,98	83.694,18	24.439,20	25.567,89

COMPET	ANO	MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS	DIFERENÇA	ESTORNO VOUCHERS
	2006	NOVEMBRO	63.664,16	182.689,77	119.025,61	122.919,14
	2006	DEZEMBRO	NÃO TEM NA PLANILHA	NÃO TEM NA PLANILHA	NÃO TEM NA PLANILHA	NÃO TEM NA PLANILHA
	2007	JANEIRO	49.995,10	125.492,90	75.497,80	67.400,97
	2007	FEVEREIRO	746.987,82	816.512,55	69.524,73	71.058,92
	2007	MARÇO	59.458,86	877.822,32	818.363,46	-822398,12

O que se depreende da planilha acima é que nos valores escriturados tomados por base da autuação estariam incluídos "estornos vouchers", que o contribuinte não informa e comprova mediante a apresentação de documentação e escrituração contendo as contrapartidas dos lançamentos, o que seriam. Mesmo ante a possibilidade de exclusão desses valores, ainda assim há diferenças em vários meses, conforme demonstrado pelo próprio contribuinte também nas planilhas de fls. 2.512/2.514:

COD ARRECADACÃO	COMPET	DIFERENÇAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO			DIFERENÇAS APURAÇÃO INTERNA				
		DEBITOS DECLARADOS EM DCTF	VALORES CONTABILIZADOS	DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	DEBITOS DECLARADOS EM DCTF	VALORES CONTABILIZADOS (BASE FISCAL - VOUCHERS)	DIFERENÇA APURADA (RECOLHER/CREDITO)	VALIDAR COM CONTABIL	*Valores TRF - Vouchers" - Contabilizado
0561	01/09/2003	2.727,95	65.962,23	63.234,28	2.727,95	35.043,44	32.315,49		-30.918,79
0561	01/10/2003	47.779,99	80.448,44	32.668,45	47.779,99	43.761,47	-4.018,52		-36.686,97
0561	01/11/2003	69.852,78	82.840,66	12.987,88	69.852,78	31.005,39	-38.847,39		-51.835,27
0561	01/12/2003	59.049,51	153.424,44	94.374,93	59.049,51	55.858,76	-3.190,75		-97.565,68
0561	01/01/2004	32.049,65	49.825,38	17.775,73	32.049,65	35.766,10	3.716,45		-14.059,28
0561	01/02/2004	206.254,45	469.326,77	263.072,32	206.254,45	240.854,80	34.600,35		-228.471,97
0561	01/03/2004	6.696,34	76.893,23	70.196,89	6.696,34	29.646,91	22.950,57		-47.246,32
0561	01/04/2004	28.746,42	71.588,40	42.841,98	28.746,42	29.369,63	623,21		-42.218,77
0561	01/05/2004	40.025,92	80.604,18	40.578,26	40.025,92	40.881,61	855,69		-39.722,57
0561	01/06/2004	40.174,48	97.932,91	57.758,43	40.174,48	30.446,59	-9.727,89		-67.486,32
0561	01/08/2004	19.159,05	83.500,27	64.341,22	19.159,05	33.522,42	14.363,37		-49.977,85
0561	01/09/2004	46.184,76	103.559,54	57.374,78	46.184,76	32.776,61	-13.408,15		-70.782,93
0561	01/10/2004	1.499,06	59.187,89	57.688,83	1.499,06	29.453,78	27.954,72		-29.734,11
0561	01/11/2004	13.960,46	130.877,80	116.917,34	13.960,46	35.891,10	21.930,64		-94.986,70
0561	01/12/2004	26.003,31	116.038,37	90.035,06	26.003,31	50.248,17	24.244,86		-65.790,20
0561	01/01/2005	37.300,27	91.860,16	54.559,89	37.300,27	37.162,83	-137,44		-54.697,33
0561	01/02/2005	237.305,62	483.317,75	246.012,13	237.305,62	239.143,40	1.837,78		-244.174,35
0561	01/03/2005	31.931,05	96.063,18	64.132,13	31.931,05	28.291,04	-3.640,01		-67.772,14
0561	01/04/2005	62.931,66	72.331,41	9.399,75	62.931,66	30.226,38	-32.705,28		-42.105,03
0561	01/05/2005		59.709,52	59.709,52	0,00	39.499,66	39.499,66		-20.209,86
0561	01/06/2005	32.633,73	91.236,19	58.602,46	32.633,73	28.490,17	-4.143,56		-62.746,02
0561	01/07/2005	68.877,31	112.830,44	43.953,13	68.877,31	43.053,09	-25.824,22		-69.777,35
0561	01/08/2005	229.532,33	519.909,03	290.376,70	229.532,33	268.784,84	39.252,51		-251.124,19
0561	01/09/2005	39.503,65	81.837,50	42.333,85	39.503,65	39.327,33	-176,32		-42.510,17
0561	01/10/2005	41.317,88	108.080,86	66.762,98	41.317,88	40.791,11	-526,77		-67.289,75
0561	01/11/2005	39.274,48	82.088,75	42.814,27	39.274,48	42.057,93	2.783,45		-40.030,82
0561	01/12/2005	121.352,02	194.589,98	73.237,96	121.352,02	72.945,55	-48.406,47		-121.644,43
0561	01/01/2006	49.789,04	61.974,84	12.185,80	49.789,04	57.670,36	7.881,32		-4.304,48
0561	01/02/2006	130.663,55	201.323,98	70.660,43	130.663,55	126.530,96	-4.132,59		-74.793,02
0561	01/03/2006	37.661,62	174.718,19	137.056,57	37.661,62	42.452,08	4.790,46		-132.266,11
0561	01/04/2006	42.051,37	80.745,50	38.694,13	42.051,37	43.083,88	1.032,51		-37.661,62

COD ARRECADACÃO	COMPET	DIFERENÇAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO			DIFERENÇAS APURAÇÃO INTERNA				
		DEBITOS DECLARADOS EM DCTF	VALORES CONTABILIZADOS	DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	DEBITOS DECLARADOS EM DCTF	VALORES CONTABILIZADOS (BASE FISCAL - VOUCHERS)	DIFERENÇA APURADA (RECOLHER/CREDITO)	VALIDAR COM CONTABIL	*Valores TRF - Vouchers" - Contabilizado
0561	01/05/2006	65.320,30	208.384,55	143.064,25	65.320,30	67.700,05	2.379,75		-140.684,50
0561	01/06/2006	46.544,31	115.661,55	69.117,24	46.544,31	44.579,12	-1.965,19		-71.082,43
0561	01/07/2006	51.544,95	175.492,75	123.947,80	51.544,95	53.630,01	2.085,06		-121.862,74
0561	01/08/2006	57.781,51	68.494,81	10.713,30	57.781,51	57.952,73	171,22		-10.542,08
0561	01/09/2006	55.238,28	172.343,10	117.104,82	55.238,28	55.645,84	407,56		-116.697,26
0561	01/10/2006	59.254,98	83.594,18	24.339,20	59.254,98	58.036,29	-1.218,69		-25.557,89
0561	01/11/2006	63.664,16	182.689,77	119.025,61	63.664,16	59.770,63	-3.893,53		-122.919,14
0561	01/01/2007	49.995,10	125.492,90	75.497,80	49.995,10	58.091,93	8.096,83		-67.400,97
0561	01/02/2007	746.987,82	816.512,55	69.524,73	746.987,82	745.453,63	-1.534,19		-71.058,92
0561	01/03/2007	59.458,86	877.822,32	818.363,46	59.458,86	55.424,20	-4.034,66		-822.398,12
0588	01/05/2004	1.055,32	3.382,98	2.327,66	1.055,32	3.382,98		-2.327,66	0,00
0588	01/06/2004	887,03	2.389,04	1.502,01	887,03	2.389,04		-1.502,01	0,00
0588	01/07/2004	1.662,14	6.912,73	5.250,59	1.662,14	6.912,73		-5.250,59	0,00
0588	01/08/2004		26.798,32	26.798,32	0,00	26.798,32		-26.798,32	0,00
0588	01/09/2004		8.690,76	8.690,76	0,00	8.690,76	8.690,76		0,00
0588	01/10/2004		8.188,26	8.188,26	0,00	8.188,26	8.188,26		0,00
0588	01/11/2004		8.918,09	8.918,09	0,00	8.918,09	8.918,09		0,00
0588	01/12/2004		2.333.075,48	2.333.075,48	0,00	667,03	667,03		-2.332.408,45
0588	01/01/2005	667,03	2.334.365,96	2.333.698,93	667,03	2.334.365,96		-2.334.365,96	0,00
0588	01/02/2005		12.565,20	12.565,20	0,00	12.565,20	12.565,20		0,00
0588	01/03/2005	261,76	13.146,74	12.884,98	261,76	13.146,74	12.884,98		0,00
0588	01/04/2005	916,22	22.465,18	21.548,96	916,22	22.465,18	21.548,96		0,00
0588	01/05/2005		6.025,27	6.025,27	0,00	6.025,27	6.025,27		0,00
0588	01/06/2005	113,76	1.381,92	1.268,16	113,76	1.381,92	1.268,16		0,00
0588	01/01/2006		454.753,66	454.753,66	0,00	454.753,66		-454.753,66	0,00
0588	01/02/2006	1.785,94	16.392,48	14.606,54	1.785,94	16.392,48	14.606,54		0,00
0588	01/03/2006	1.085,12	21.473,65	20.388,53	1.085,12	21.473,65	20.388,53		0,00
0588	01/04/2006	736,71	22.721,91	21.985,20	736,71	22.721,91	21.985,20		0,00
0588	01/05/2006	776,67	17.957,09	17.180,42	776,67	17.957,09		-17.957,09	0,00
0588	01/06/2006	556,67	17.912,09	17.355,42	556,67	17.912,09	17.355,42		0,00
0588	01/07/2006	248,67	18.306,21	18.057,54	248,67	18.306,21	18.057,54		0,00

COD ARRECADACÃO	COMPET	DIFERENÇAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO			DIFERENÇAS APURAÇÃO INTERNA				
		DEBITOS DECLARADOS EM DCTF	VALORES CONTABILIZADOS	DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	DEBITOS DECLARADOS EM DCTF	VALORES CONTABILIZADOS (BASE FICAL - VOUCHERS)	DIFERENÇA APURADA (RECOLHER/CREDITO)	VALIDAR COM CONTABIL	*Valores TRF - Vouchers" - Contabilizado
0588	01/08/2006	89,11	18.334,81	18.245,70	89,11	18.334,81	18.245,70		0,00
0588	01/09/2006	534,67	19.796,31	19.261,64	534,67	19.796,31	19.261,64		0,00
0588	01/10/2006	622,67	16.725,29	16.102,62	622,67	16.725,29	16.102,62		0,00
0588	01/11/2006	578,67	18.600,53	18.021,86	578,67	18.600,53	18.021,86		0,00
0588	01/12/2006	126,49	19.604,47	19.477,98	126,49	19.604,47	19.477,98		0,00
		3.110.784,63	12.512.000,70	9.401.216,07	3.110.784,63	6.308.797,80	356.501,58	-2.842.955,29	-6.203.202,90

Segundo o contribuinte, a divergência entre os regimes de caixa e competência seria plenamente aferível nos períodos autuados, só que não apontou em quais valores lançados ocorreu tal fato, limitando-se a atribuir a responsabilidade somente à Autoridade Fiscal que auditou os lançamentos do Livro Razão, DCTF e DARF do Recorrente.

Aduz que parte dos valores lançados na conta não corresponde ao IRRF devido sobre folha de salários, tendo sido contabilizados sob o código 0561 por equívoco, pelo que não deveriam ter sido considerados no cotejo entre a escrituração contábil e a DCTF, quais sejam:

- (i) **AE**: os quais se referem a verbas trabalhistas decorrentes das condenações no âmbito da Justiça do Trabalho;
- (ii) **J4**: os quais se referem ao provisionamento de valores relativos ao pagamento de férias e da própria folha de salários, mas foram escriturados sob o regime de caixa (e não sob o regime de competência);
- (iii) **JE**: os quais se referem a eventuais ajustes contábeis decorrentes do lançamento equivocado de valores relativos ao IRRF sobre pagamento efetuado a terceiros.

Afirma que excluindo-se tais valores da contabilidade em função do lançamento equivocado, a conta refletiria somente o IRRF devido sobre a folha de salários, que foi recolhido sob o código de receita 0561 e declarado em DCTF pela Recorrente. Para tanto anexa as telas do Razão da conta do mês 6/2006 e do Comprovante de Arrecadação:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nº da Conta	Descrição da Conta	Tp. Dc	Nº do Dc	Clá Dc	Data Con	T. Explicação	Debito Razão	Crédito Razão	C.
13	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	47	07/06/2006	Contrap. por Doc. PK 47	5.025,42		P
33	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	6867	01/06/2006	Contrapartida Doc PC 6867		-5.025,42	P
34	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	6869	02/06/2006	Contrap. por Doc. PC 6869		-65.320,30	P
61	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	115285	09/06/2006	Contrap. por Doc. PT 115285	65.320,30		P
93	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2770	30/06/2006	MGL - Dlig 326 FPWSQ326		-40.932,22	P
94	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2771	30/06/2006	MGL - Dlig 326 FPWSQ326		-3.151,21	P
95	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2772	30/06/2006	MGL - Dlig 326 FPWSQ326	571,81		P
96	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2773	30/06/2006	MGL - Dlig 326 FPWSQ326		-12,16	P
97	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	J4	2776	30/06/2006	MGL - Dlig 326 FPWSQ326		-483,53	P
178	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	AE	16412	26/05/2006	Ajustes de Contabilização 05/2006		208.384,55	P
195	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	PC	6869	02/06/2006	IRRF S/FOLHA	65.320,30		P
196	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	PC	6870	07/06/2006	IRRF S/TERCEIROS		115.661,55	P
115									



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte: NET R3D LTDA
Número de inscrição no CNPJ: 28.029.773/0001-09
Data de Arrecadação: 09/06/2006
Banco: BANCO ITAÚ S A
Estabelecimento: 0341
Número do Pagamento: 2056609461-2
Período de Apuração: 31/05/2006
Data de Vencimento: 09/06/2006
Valor no Código de Receita 0561: 65.320,30
Valor Total: 65.320,30

Comprovante emitido às 14:34:30 de 15/10/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 9989.8702.e005.2703.1001.441f.00ef.708a

A tabela abaixo apresenta a diferenças apuradas nos meses 5/2006 e 6/2006, constantes no demonstrativo anexo ao auto de infração (fl. 182):

ANO-CALENDÁRIO	2006		
	MESES	DÉBITOS DECLARADOS	VALORES ESCRITURADOS
MAIO	65.320,30	208.384,55	143.064,25
JUNHO	46.544,31	115.661,55	69.117,24

De acordo com Razão da conta 214.503.001 dos meses de maio e junho de 2006, anexado na fl. 144:

		abr-06 Total		mai-06 Total		jun-06 Total	
6780	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	03/05/06	78.408,30	-60,745,50	679088	Contrapartida Doc PC 6780
6781	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	03/05/06		-14.430,83	682140	Contrapartida Doc PC 6781
6781	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	03/05/06	42.101,10	-42.101,10	682140	Contrapartida Doc PC 6781
6781	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	03/05/06	42.101,10		682140	IRRF S/FOLHA
6781	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	03/05/06		-42.101,10	682140	IRRF S/FOLHA
6782	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	03/05/06	736,71		682155	IRRF S/TERCEIROS
6786	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	08/05/06		-42.051,37	689033	Contrapartida Doc PC 6786
6786	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	08/05/06	42.051,37		690033	IRRF S/FOLHA
45	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	10/05/06	14.430,83		708125	Contrap. por Doc. PK 45
108864	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	10/05/06	42.051,37		708125	Contrap. por Doc. PT 108864
15370	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	11/05/06		-1.705,94	724379	Reclassificação - IR Autônomas
15370	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	11/05/06		-1.065,12	724379	Reclassificação - IR Autônomas
2040	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	31/05/06		-61.918,51	821793	MGL - Dlig 326 FPWSQ280
2041	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	31/05/06		-2.302,69	821793	MGL - Dlig 326 FPWSQ280
2042	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	31/05/06		-237,90	821793	MGL - Dlig 326 FPWSQ280
2045	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	31/05/06		-280,81	821793	MGL - Dlig 326 FPWSQ280
6667	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	01/06/06	193.472,58	-208.384,55	849177	Contrapartida Doc PC 6667
6869	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	02/06/06		-5.025,42	852985	Contrap. por Doc. PC 6869
6869	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	02/06/06	65.320,30	-65.320,30	852985	IRRF S/FOLHA
6870	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	02/06/06	776,67		852985	IRRF S/TERCEIROS
47	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	07/06/06	5.025,42		862985	Contrap. por Doc. PK 47
115285	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	09/06/06	65.320,30		864982	Contrap. por Doc. PT 115285
16412	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	26/06/06		-726,71	904118	Ajustes de Contabilização 06/2006
2770	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	30/06/06		-43.832,32	902398	MGL - Dlig 326 FPWSQ326
2771	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	30/06/06		-3.151,21	902398	MGL - Dlig 326 FPWSQ326
2772	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	30/06/06		571,81	902398	MGL - Dlig 326 FPWSQ326
2773	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	30/06/06		-12,16	902398	MGL - Dlig 326 FPWSQ326
2776	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	30/06/06		-483,53	902398	MGL - Dlig 326 FPWSQ326
2777	10200.214503.001	IRRF S/ SAL E HON ADM	30/06/06		-115.661,55		

Se for considerado que o valor de R\$ 65.320,30 corresponde ao débito declarado em 5/2006, conforme alegado, excluindo-se tal importância dos valores escriturados no mês 6/2006, o saldo dos valores escriturados passa a ser de R\$ 50.341,25 (R\$ 115.661,55 - R\$ 65.320,30), restando ainda a diferença no mês 6/2006 de R\$ 3.796,94 (R\$ 50.341,25 - R\$ 46.544,31) que não foi justificada pelo contribuinte.

O Recorrente informa que a mesma situação pode ser verificada no mês 3/2007. De acordo com o resumo do lançamento (fl. 182), no mês 3/2007 foi apurada a diferença de R\$ 818.363,46, conforme resumo a seguir:

ANO-CALENDÁRIO 2007			
	DÉBITOS	VALORES	DIFERENÇA
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS	
JANEIRO	49.995,10	125.492,90	75.497,80
FEVEREIRO	746.987,82	816.512,55	69.524,73
MARÇO	59.458,86	877.822,32	818.363,46

Semelhantemente, se for considerado o valor de R\$ 746.320,30, correspondente ao débito declarado em 2/2007, ao se excluir tal importância dos valores escriturados no mês 3/2007, o saldo dos valores escriturados passaria a ser de R\$ 130.834,50 (R\$ 877.822,32 - R\$ 746.987,82), restando ainda a diferença no mês 3/2007 de R\$ 71.375,64 (R\$ 130.834,50 - R\$ 59.458,86) que não foi justificada pelo contribuinte.

Todavia fica a questão: qual é o montante real das retenções nos referidos meses? Apesar de regularmente intimado a comprovar as diferenças "*por conta e por lançamento a data do fato gerador, o real histórico do lançamento, o valor do imposto retido e o valor do imposto pago, os históricos dos lançamentos constantes na coluna "explicação" não permitem a identificação da origem do lançamento impossibilitando assim a análise das informações prestadas pelo contribuinte*".

Outro período que faz referência é o de 2/2004, alegando que de acordo com a apuração fiscal, o Recorrente teria registrado um valor de R\$ 469.326,77 correspondente ao IRRF sobre a folha de salários no período e informado em DCTF o recolhimento de apenas R\$ 206.254,45 sob o código de receita 0561:

ANO-CALENDÁRIO 2004			
	DÉBITOS	VALORES	DIFERENÇA
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS	
JANEIRO	32.049,65	49.825,38	17.775,73
FEVEREIRO	206.254,45	469.326,77	263.072,32

Segundo cópia do Livro Razão anexado, o IRRF sobre a folha de salários apurado no período totalizava R\$ 228.471,97:

IRRF: Código de Receita 0588

O Recorrente afirma que as divergências decorreriam de erro formal nos lançamentos contábeis realizados na conta 214503.002. Isso porque, além do IRRF incidente sobre *rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício*, teriam sido registrados em tal conta, os valores do imposto retido a título de outros códigos de receita. Exemplifica a situação, com os lançamentos contábeis realizados na conta 214503.002, no período de 12/2004, 1/2005 e 1/2006, informando que:

a) O valor de R\$ 2.325.296,87, foi (i) lançado equivocadamente em 12/2004 na conta contábil destinada ao registro do IRRF sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, quando, em verdade, tratava-se de IRRF relativo ao pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP), e (ii) lançado transitoriamente na conta em referência em 1/2005. Assim, por ter sido replicado indevidamente na contabilidade, foi refletido no comparativo elaborado pela Fiscalização em ambos os meses.

O comprovante de arrecadação do referido valor está anexo na fl. 5.767.

91*	071204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-7.291,18	T439061 Offset By DocumentTR 816
5F	081204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-16,96	T475302 Offset By DocumentPJ 584
...	081204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	7.291,18		T441790 Contrap. por Doc.FK 10020
35027	081204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	403,03		T439050 Contrap. por Doc.FK 10027
50051	091204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	1,59		T475294 Contrap. por Doc.FK 10021
10030	091204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	16,96		T476162 Contrap. por Doc.FK 10036
567	131204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-17,87	T476479 Offset By DocumentPJ 587
10045	131204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	0,04		T478251 Contrap. por Doc.FK 10045
10047	131204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	17,87		T478550 Contrap. por Doc.FK 10047
568	211204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-5,41	T487013 Offset By DocumentPJ 588
10058	221204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	5,41		T487180 Contrap. por Doc.FK 10058
302	231204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-18,52	T571307 Offset By DocumentPJ 592
928	231204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-2.325.296,87 *	T496473 Offset By DocumentTR 928
10069	301204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	18,52		T584128 Contrap. por Doc.FK 10069
8276	311204	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	2.325.296,87		T771602 transf lanç ata ind.N 7495473
	dez-04 Total			2.333.075,48	-2.333.075,48	
8278	0110105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-2.325.296,87	T771602 transf lanç ata ind.N 7495473
4078	0309105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-667,03	T610067 Offset By DocumentFC 4078
953	0509105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-7.384,50	T626118 Offset By DocumentTR 953
10092	0509105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	2.325.296,87		T610730 Contrap. por Doc.FK 10092
10094	0509105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	667,03		T616487 Contrap. por Doc.FK 10094
10103	0509105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	7.384,50		T626180 Contrap. por Doc.FK 10103
866	1709105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-966,53	T831612 Offset By DocumentTR 866
996	2109105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		-51,03	T845585 Offset By DocumentPJ 996
10111	2109105	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS	1.017,56		T847071 Contrap. por Doc.FK 10111
	jan-05 Total			2.334.365,96	-2.334.365,96	
800	010205	10200.214503.002	IRRF SJ AUTÔNOMOS		92,72	8153994 Offset By DocumentPJ 600

ANO-CALENDÁRIO 2004

	DÉBITOS	VALORES	DIFERENÇA
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS	
DEZEMBRO		2.333.075,48	2.333.075,48

ANO-CALENDÁRIO 2005

	DÉBITOS	VALORES	DIFERENÇA
MESES	DECLARADOS	ESCRITURADOS	
JANEIRO	667,03	2.334.365,96	2.333.698,93

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	NET RIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	28.029.775/0001-09
Data de Arrecadação:	05/01/2005
Banco:	BANCO BRADESCO S.A.
Estabelecimento:	0518
Número do Pagamento:	4835781128-8
Período de Apuração:	01/01/2005
Data de Vencimento:	05/01/2005
Valor no Código de Receita 5706 :	2.325.296,87
Valor Total:	2.325.296,87

Comprovante emitido às **10:57:26** de **22/10/2015** (horário de Brasília), sob o código de controle **f051.3e9e.4db8.a6ae.f8bc.a23e.b7c1.3776**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

b) O mesmo teria ocorrido com o valor de R\$ 453.552,58 que apesar de tratar-se de IRRF sobre JCP, compôs os lançamentos referentes ao período de 1/2006, conforme comprovam cópia do Razão (fl. 47) e do comprovante de arrecadação (fl. 5.768):

Conta: **214503.002**

Nº do Doc.	Nº da Conta	Descrição da Conta	Data Cont	Débito Razão 1	Crédito Razão 1	Nº do Lote	Explicação	Observação- Explicação
884	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	04/01/06		-253,97	6988	Contrap. por Doc. PJ 694	
7810	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	04/01/06	453.552,58		7810	Contrap. por Doc. PN 7810	
11066	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	04/01/06	863,94		6913	Contrapartida ref. Doclo 11066	
11067	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	04/01/06	253,97		6973	Contrapartida ref. Doclo 11067	
1437	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	05/01/06		-453.552,58	7792	Contrap. por Doc. TR 1437	
1463	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	27/01/06		-947,11	95450	Contrap. por Doc. TR 1463	
10568	10200.214503.002	IRRF S/ AUTÔNOMOS	31/01/06	947,11		116232	Contrapartida ref. Doclo 10568	
			Jan-06 Total	455.417,60	-454.753,66			

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	NET RIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	28.029.775/0001-09
Data de Arrecadação:	04/01/2006
Banco:	BANCO BRADESCO S.A.
Estabelecimento:	0518
Número do Pagamento:	2255591921-9
Período de Apuração:	31/12/2005
Data de Vencimento:	04/01/2006
Valor no Código de Receita 5706 :	453.552,58
Valor Total:	453.552,58

Comprovante emitido às **10:57:26** de **22/10/2015** (horário de Brasília), sob o código de controle **33b9.df12.720c.6337.7dac.d6e8.9e4e.c958**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Pertinente deixar consignado o fato de que a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - é uma declaração de apresentação obrigatória à Receita Federal através da qual o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, apresentada antes mesmo das demais declarações obrigatórias e antes do fechamento de balanços e auditorias, o que pode ocasionar erros diante da ausência de uma revisão mais aprofundada por parte do contribuinte, razão pela qual é admitida a sua retificação.

Os lançamentos ora combatidos, segundo relatório fiscal, são decorrentes de valores omitidos nas DCTFs entregues, apurados a partir do cotejo dos valores escriturados nos livros contábeis a título de Imposto de Renda Retido na Fonte nas contas: 214503.001 (IRRF s/sal e hon adm); 214503.002 (IRRF s/ autônomos); 214503.003 (IRRF s/serv profiss), códigos 0561, 0588 e 1708 e os declarados em DCTF - período 8/2003 a 3/2007.

Quanto ao valor de R\$ 2.325.296,87 não foi identificada a DCTF com a informação de que o mesmo teria sido nela incluído. Em relação ao valor de R\$ 453.552,58, foi apresentada cópia da DCTF do mês de dezembro de 2005 (fls. 4.999/5.022), recepcionada em 7/2/2006 (fl. 4.999), contendo as seguintes informações nas fls. 5.006/5.007:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 28.029.775/0001-09		Dezembro/2005	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 5706-01		
PERIODICIDADE: Semanal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 5ª Semana/Dez/2005		
DÉBITO APURADO			453.552,58
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			453.552,58
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			453.552,58
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	453.552,58
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 453.552,58			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	453.552,58
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/12/2005	CPF/CNPJ: 28.029.775/0001-09	Código da Receita: 5706	
Documento de 1585 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx			
Data do Vencimento: 04/01/2006		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			453.552,58
Impressão da Declaração - 2004		Página 9 de 24	
Valor do Juro:		Fl. 5007	0,00
Valor Total do DARF:			0,00
Valor Pago do Débito:			453.552,58
			453.552,58

Com base na DCTF constata-se que houve a vinculação do pagamento de R\$ 453.552,58, referente ao período de apuração de 31/12/2005, com vencimento em 4/1/2006, ao débito do IRRF – Código 5706, fato este que também pode ser observado no extrato de fl. 34. Todavia, não se pode afirmar que tal valor corresponde ao que foi contabilizado na conta 214503.002 no dia 5/1/2006, carecendo de elementos comprobatórios, uma vez que no Razão do mês de dezembro de 2005 da conta 214503.002 não consta nenhum lançamento neste valor (fl. 45), motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

Além dos dois exemplos anteriores, indica que no mês 2/2006 foi apurada uma diferença a recolher de R\$ 14.606,54. Tal diferença corresponderia ao valor de R\$ 14.911,01, que foi escriturado no mês de 2/2006 como *rendimento do trabalho sem vínculo empregatício*, mas que corresponderia ao IRRF devido sobre *pagamento efetuado a pessoas jurídicas* (1708), somado ao valor de R\$ 1.481,47 que corresponde ao valor estornado (creditado e debitado no livro fiscal), subtraído do valor de R\$ 1.785,94, declarado em 2/2006 (fato gerador) e escriturado em 3/2006 (data do recolhimento).

RAZÃO 02/2006

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S																	
1	Cla	Conta	Tp	N3	Unid.	Data	Observa	o	Explica	o	D	bito	Cr	dito	Fase	CC	N3	Cad	Tp	N3	Origem	Cla	Pedido	N3	da	NF	I								
2	10200	214503.002	AE	1	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 1		12,58	-	-	-	P	1005622	K	167971	RBLUMA		0														
3	10200	214503.002	AE	2	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 2		189,47	-	-	-	P	1005731	K	167971	RBLUMA		0														
4	10200	214503.002	AE	3	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 3		219,36	-	-	-	P	1006409	K	167971	RBLUMA		0														
5	10200	214503.002	AE	4	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 4		12,35	-	-	-	P	1006514	K	167971	RBLUMA		0														
6	10200	214503.002	AE	5	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 5		93,60	-	-	-	P	1006522	K	167971	RBLUMA		0														
7	10200	214503.002	AE	6	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 6		240,00	-	-	-	P	1006536	K	167971	RBLUMA		0														
8	10200	214503.002	AE	7	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 7		201,08	-	-	-	P	1006762	K	167971	RBLUMA		0														
9	10200	214503.002	AE	8	10200	01/02/06			Contrap. por Doc. PK 8		513,03	-	-	-	P	1100063	K	167971	RBLUMA		0														
10	10200	214503.002	AE	1498	10200	08/02/06			Contrap. por Doc. TR 1498					(14.911,01)	P	150009	V	166836	ASDIAZ	10200		1129		4333											
11	10200	214503.002	PK	1	10200	01/02/06			INTERQUADRAM INFORMATICA LTDA					(12,58)	P	1005622	K	167971	RBLUMA		0														
12	10200	214503.002	PK	2	10200	01/02/06			MU ASSESSORIA LTDA					(189,47)	P	1005731	K	167971	RBLUMA		0														
13	10200	214503.002	PK	3	10200	01/02/06			DELIVER COOP. DOS DISTRIB. DO					(219,36)	P	1006409	K	167971	RBLUMA		0														
14	10200	214503.002	PK	4	10200	01/02/06			MAFENE IMPERM. CONSTR. E CONS.					(12,35)	P	1006514	K	167971	RBLUMA		0														
15	10200	214503.002	PK	5	10200	01/02/06			EWALL ASSESSORIA TECNICA E PLA					(93,60)	P	1006522	K	167971	RBLUMA		0														
16	10200	214503.002	PK	6	10200	01/02/06			LINK MULTISERVICOS ELETROELETR					(240,00)	P	1006536	K	167971	RBLUMA		0														
17	10200	214503.002	PK	7	10200	01/02/06			PSA NETWORK CONSULTORES LTDA					(201,08)	P	1006762	K	167971	RBLUMA		0														
18	10200	214503.002	PK	8	10200	01/02/06			SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL					(513,03)	P	1100063	K	167971	RBLUMA		0														
19														(14.911,01)																					
20																																			
21																																			
22																																			

RAZÃO 03/2006

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S																		
1	Cla	Conta	Tp	N3	Unid.	Data	Observa	o	Explica	o	D	bito	Cr	dito	Fase	CC	N3	Cad	Tp	N3	Origem	Cla	Pedido	N3	da	NF	I									
2	10200	214503.002	AE	45	10200	20/03/06			Contrap. por Doc. PK 45		16.631,54	-	-	-	P	1100063	K	401872	GLSANTOS		0															
3	10200	214503.002	AE	45	10200	17/03/06			Contrap. por Doc. PK 45		1.815,40	-	-	-	P	1100063	K	394363	DABARBET		0															
4	10200	214503.002	AE	45	10200	10/03/06			Contrap. por Doc. PK 45		1.476,34	-	-	-	P	1100063	K	351094	TPMENEZE		0															
5	10200	214503.002	AE	46	10200	10/03/06			Contrap. por Doc. PK 46		16.259,44	-	-	-	P	1100063	K	341641	CCESANTOS		0															
6	10200	214503.002	AE	702	10200	10/03/06			Contrapartida Doc PJ 702					(1.476,34)	P	150009	V	344826	PSFT		10200															
7	10200	214503.002	AE	706	10200	16/03/06			Contrapartida Doc PJ 706					(29,46)	P	150009	V	590481	PSFT		10200															
8	10200	214503.002	AE	709	10200	16/03/06			Contrapartida Doc PJ 709					(1.920,53)	P	150009	V	392559	PSFT		10200															
9	10200	214503.002	AE	713	10200	29/03/06			Contrapartida Doc PJ 713					(1,94)	P	150009	V	473883	PSFT		10200															
10	10200	214503.002	AE	1537	10200	07/03/06			Contrapartida Doc TR 1537					(16.259,44)	P	150009	V	324183	PSFT		10200		1157		4333											
11	10200	214503.002	AE	5665	10200	09/03/06			Contrapartida Doc PC 5665					(1.785,94)	P	150009	V	338866	PSFT		10200		11327		215555											
12	10200	214503.002	AE	101872	10200	31/03/06			Contrap. por Doc. PT 101872		1,94	-	-	-	P	1100063	K	497454	GLSANTOS		0															
13																																				

Contrariamente ao alegado, na planilha elaborada pelo próprio contribuinte não consta justificativa da diferença apontada, admitindo tacitamente a diferença apurada pelo fisco (fl. 2.153).

Concluindo, verificou-se que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC), uma vez que as alegações careceram de comprovação por documentos hábeis e a forma de escrituração dos lançamentos contábeis adotada, não identifica as operações, documentos e contrapartidas, desse modo, não fazendo prova a seu favor dos fatos nela registrados.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar arguida e no mérito por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

Fl. 35 do Acórdão n.º 2201-005.345 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000786/2007-69

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Redator Designado

1 - Após análise dos autos, e não obstante o esclarecedor e fundamentado voto da ilustre Conselheira Relatora – a quem rendo as minhas homenagens –, ousou divergir com a devida venia de seu posicionamento, apenas quanto ao mérito, sendo que quanto a preliminar a acompanho, pelas razões que passo a expor.

2 – Como ficou consignado no relatório do voto a anterior resolução dessa C. Turma foi clara às fls. 5.836, sem grifos no original, no seguinte sentido:

(...)

Novamente, verifico que não houve pronunciamento do Fisco sobre tais documentos e explicações, embora constassem da resposta à diligência apresentada (fls.2318).

Outros pontos há, na manifestação do contribuinte sobre o relatório fiscal (itens 28 a 43, folhas 2898 a 2905), que demonstram a ausência de pronunciamento da autoridade lançadora sobre esclarecimentos prestados à diligência determinada por este Conselho.

Explicito que, segundo a dinâmica de distribuição do ônus da prova, ao comprovar fatos modificativos do direito de crédito do Fisco, o contribuinte se desvencilha de seu encargo probatório, transferindo àquele que tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador tributário e de quantificá-lo, tal ônus.

Assim, não havendo manifestação da autoridade lançadora sobre os documentos acostados durante o processo administrativo tributário, caberá ao julgador somente aceitá-los, posto que, submetidos ao contraditório, restaram incontroversos.

Diante do exposto, e pela necessidade de busca da verdade material, voto por converter, novamente, o julgamento em diligência para que:

a) a autoridade lançadora se pronuncie - de maneira detalhada - sobre os documentos apresentados pela Recorrente, tanto nas respostas à diligência (folhas 2317 e 2321), quanto na manifestação sobre relatório fiscal (fls. 2891), confeccionando parecer circunstanciado sobre todos os pontos constantes das peças mencionadas;

b) cientifique o sujeito passivo do resultado de seu parecer, para que este, querendo, sobre ele se manifeste no prazo máximo de 30 dias.

Após, retornem os autos a esta Turma Julgadora.

3 – Às fls. 5.862/5.874 manifestação da autoridade lançadora que na prática manteve os mesmos resultados da primeira diligência (fls. 2215) indicada quando diz às fls. 5.869 após justificativa em não atender a diligência da resolução n.º 2201-000.300:

“(...)

Por conseguinte, restringiremos nosso pronunciamento quanto à coleta de informações no procedimento de diligência requerida pelo CARF, em 20/06/2013, por meio da Resolução n.º 2201000.159 (fls. 2215).”

4 - Após a conversão do julgamento em diligência, verificamos portanto, que a autoridade preparadora em total desrespeito à decisão formulada por este E. Colegiado, com o

propósito de colaborar com a realização do princípio da verdade material, negou-se em praticar os atos da última resolução.

5 – Contudo, de forma evasiva e de forma subjetiva a unidade preparadora afirma em sua manifestação apenas: (...) *“O julgamento da impugnação do contribuinte será realizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em segunda instância, ambos órgãos colegiados que estão fora da linha hierárquica da autoridade administrativa lançadora do crédito tributário.”* (...) *Preliminarmente, esclarecemos que de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inciso IV do art. 272, Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, é competência das Defis - executar diligências e perícias fiscais - dentre outras atribuições. Abaixo, transcrevemos o referido artigo: (...) Quanto à declaração do CARF, não havendo manifestação da autoridade lançadora sobre os documentos acostados durante o processo administrativo tributário, caberá ao julgador somente aceitá-los, posto que, submetidos ao contraditório, restaram incontroversos, transcrevemos trecho do Memorando-Circular nº 09/2008/Defis/RJO/Gabinete, de 09/12/2008, na qual o delegado da Defis/RJO solicitou que fosse retransmitida aos AFRFB da Divisão de Fiscalização, para ciência e cumprimento, a Recomendação do Escor07, no processo nº 10768.100220/2006-18, referindo-se à conclusão do relatório da Comissão de Inquérito instaurada pela portaria Escor07 nº 198/2006, contida no parecer Escor07 nº 006/2008, no sentido de: (...)”*

6 – Por mais que a questão da apreciação e à formação de convicção acerca das provas e alegações seja dos órgãos julgadores, não significa no âmbito do processo administrativo fiscal, que não caiba à unidade preparadora o exame de determinada prova e da legalidade dos argumentos do contribuinte, assim como os resultados numéricos daí decorrentes, em virtude de cumprimento de resolução tanto das Delegacias de Julgamento quanto ao do E. CARF notadamente em virtude de que no processo administrativo há a busca da verdade material, do princípio colaborativo do processo civil (aplicável de forma subsidiária) e a necessidade de se zelar pelo interesse público.

7 – Quanto a esse ponto trechos do ministério da Ministra do STF *Carmen Lúcia Antunes Rocha*²:

[...] no processo administrativo, o Estado – na condição de pessoa exercente das funções de administração do bem público – cumpre mais de um papel, comparece em situação dúplice: como polo ativo ou passivo de arguição feita e como julgador da situação processada. [...] As denominadas “prerrogativas” da Administração Pública (que se apresentam em alguns processos administrativos, como, por exemplo, o de licitação e mesmo, em alguns casos, no disciplinar, como a utilização de documentos e provas havidas em seus próprios aparatos burocráticos) são antes deveres que faculdades, menos ainda privilégios que ela ostenta e têm como única justificativa o zelo e o comprometimento com o interesse público maior e determinante da atuação estatal. [...] Nada é mais interesse público que a garantia de cada um e de todos de que a igualdade jurídica prevalece em todos os casos em que não haja fundamento jurídico para desigualar, ou, dito de outro modo, que não há desigualdade jurídica a relevar.

² ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, vol. 209/1997, pp.189-222

8 – Como dito anteriormente o objetivo da diligência era que a unidade preparadora verificasse os documentos trazidos pelo contribuinte que desde o início da ação fiscal corroborou com a fiscalização para a resolução do assunto. O contexto dos autos permite concluir isso.

9 – Por isso, houve a conversão do julgamento por parte dessa C. Turma para que de forma objetiva a autoridade fiscal checasse os documentos trazidos pelo contribuinte a fim de chegarmos ao cumprimento do princípio da verdade material, para em busca da realidade dos fatos, desprezando-se eventuais presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal pratique a revisão da legalidade de seus atos, para minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que o contribuinte recorrer ao judiciário, ou seja, há um interesse público.

10 – Outrossim, a respeito do assunto diz Celso Antônio Bandeira De Mello³, sobre a verdade material:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial.”

11 – Na mesma esteira do entendimento anterior, Hely Lopes Meirelles⁴ ratifica:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”

12 – Portanto, a manifestação da autoridade preparadora apenas confirma o que o contribuinte alega em suas razões recursais quanto ao direito questionado no presente recurso pois a Administração Tributária, a real beneficiária do crédito tributário em favor da sociedade, se nega a examinar de forma específica e contundente os documentos e provas indicadas de forma específica e concatenada pelo contribuinte, sendo que desde o início da fiscalização o recorrente não se negou em nenhum momento em auxiliar ou chegou a criar óbices para a apuração do crédito tributário.

13 - Pelo contrário, verificamos que o contribuinte à teor da dialética das provas produziu prova em contrário alegado no lançamento trazendo farta documentação com planilhas

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 739-740.

contendo batimentos de valores que a Administração Tributária instada a se manifestar por duas vezes se negou, e portanto, pelo princípio da dialética das provas, que envolve a oportunidade de requerer sua produção, a oportunidade em participar da sua realização e o direito de realizar sobre os seus resultados, entendo que o contribuinte se desincumbiu do devido *onus probandi*, após garantido o devido contraditório às partes.

14 – Em vista dos fatos e razões acima indicados alhures, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário devendo a autoridade preparadora no cumprimento do presente Acórdão efetuar os batimentos e extinguindo os créditos tributários de acordo com os documentos indicados pela contribuinte às fls. 2.436.

Conclusão

15 - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso devendo a autoridade preparadora no cumprimento do presente Acórdão efetuar os devidos batimentos e extinguindo os créditos tributários de acordo com a planilha indicada às fls. 2.436.

Marcelo Milton da Silva Risso